

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

THIAGO RODRIGUES ARÊAS LÚCIO

**A FALIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO
PROCESSO PENAL FRENTE À INCURSÃO DE FALSAS
MEMÓRIAS**

VITÓRIA

2017

THIAGO RODRIGUES ARÊAS LÚCIO

**A FALIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO
PROCESSO PENAL FRENTE À INCURSÃO DE FALSAS
MEMÓRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Mestre Israel Domingos Jório.

VITÓRIA

2017

THIAGO RODRIGUES ARÊAS LÚCIO

**A FALIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO
PROCESSO PENAL FRENTE À INCURSÃO DE FALSAS
MEMÓRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de dezembro de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

—
Prof. Msc. Israel Domingos Jório
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

—
Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

—
Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

A Deus a minha maior e mais sincera gratidão. Obrigada por cuidar tanto de mim, pelo seu amor incondicional, por sua abundante graça e misericórdia e por ter me permitido chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu Pai celestial por ter me dado à oportunidade que muitos não tiveram, sobretudo: uma família que me apoia; grandes amigos; saúde e por ter sido a minha bússola por todo esse tempo. Sem dúvida ainda há muito que percorrer, mas sem ele eu jamais teria chegado aonde cheguei e confio nele nos muitos outros trabalhos e desafios que terei pela vida.

A minha família como um todo, sem exceções. Em especial meu amado pai, Jordão Rodrigues Pereira Lúcio, que sempre foi fonte de inspiração e de sabedoria para mim e minha amada mãe, Márcia Imaculada Arêas Lúcio, que me ensinou a força da dedicação, me estimulando e encorajando aos estudos desde criança. Sem esquecer ainda minha amada irmã, Maria Clara Arêas Lúcio, de quem me foi dado a amizade e a parceria pra todas as horas.

A todos que estiveram envolvidos de modo direto e indireto neste trabalho, em especial o meu orientador, que foi um grande professor da minha Graduação.

A todos os meus professores desde a minha tenra idade, que me ensinaram a ler e a escrever e me deram uma das coisas mais preciosas da vida, o conhecimento.

Ao meu avô, que nos deixou durante a elaboração do presente trabalho, mas que estará sempre comigo, nas minhas memórias.

“A memória é como o ventre da alma”

Santo Agostinho

“Muitos são os planos no coração do homem,
mas o que prevalece é o propósito do
Senhor”.

Provérbios 19:21

LISTA DE IMAGENS

Figura 1.1 - Padrões de Ativação de neurônios..... p.
25

Figura 1.2 - Padrões de Ativação de neurônios..... p.
25

Figura 1.3 - Estrutura simples da Célula Nervosa..... p.
26

Figura 1.4 – Ilustração das Ramificações do sistema nervoso pelo organismo..... p.
27

Figura 1.5 - Principais áreas cerebrais envolvidas nos diferentes tipos de memórias.. p.
29

LISTA DE ABREVIATURAS

CPP – Código de Processo Penal

ART. – Artigo

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

D.R.M – Deese Roedinger Mc Dermot

T.J. – Tribunal de Justiça

Nº - Número

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
1. PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL	05
1.1 CONCEITO E ELEMENTOS DA PROVA TESTEMUNHAL.....	07
1.2 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO TESTEMUNHAL.....	08
1.3 CLASSIFICAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.....	10
1.4 QUEM PODE SER TESTEMUNHA?.....	12
1.5 AS FASES DE FORMAÇÃO DO TESTEMUNHO.....	16
1.5.1 O conhecimento do fato delitivo	17
1.5.2 A conservação e a declaração do conhecimento	18
1.6 O MITO DA OBJETIVIDADE DO TESTEMUNHO SE SUAS “SUBJETIVIDADES”.....	20
2. “AS MEMÓRIAS”	23
2.1. O QUE É E COMO FUNCIONA A MEMÓRIA.....	25
2.2. AS CLASSIFICAÇÕES E TIPO MNEMÔNICOS.....	31
2.2.1. A memória de trabalho e de curto e longo prazo	32
2.2.2. As memórias segundo o seu conteúdo: Memórias declarativas e Procedurais	34
2.3. O “PRIMINS” E A “PLASTICIDADE” NA SOBREPOSIÇÃO DAS MEMÓRIAS.....	36
3. AS FALSAS MEMÓRIAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA PROVA TESTEMUNHAL	38
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

O Princípio da motivação das decisões judiciais é visto como primazia do processo acusatório e garantidor de um processo judicial justo e equânime, pois proporcionar para as partes a possibilidade de entender os motivos e justificativas determinantes para qualquer decisão.

Assim consagrado como garantia constitucional e disposto no artigo 93, inciso XI da CF/88, a fundamentação das decisões judiciais assume papel distinto no processo penal, em que estão em jogo os direitos mais caros ao indivíduo e a sociedade, qual seja, a liberdade.

Em linhas gerais, não há sentença sem fundamentação, trata-se de um pressuposto de validade consagrado pela ordem jurídica, contanto, no processo penal o julgador utiliza-se dos instrumentos de investigação e elucidação oferecidos pelo ordenamento jurídico. Mas um dos grandes pontos ao qual se debruçam grandes estudos dos processualistas é se esses instrumentos são mesmo suficientes para atestar a culpabilidade do réu.

É nesse cenário que o estudo acerca das provas deve ser intensificado e aprimorado, principalmente porque servirão como base de fundamentação para as futuras decisões judiciais. O presente estudo pretende se debruçar e lançar mão de um olhar diferenciado sobre a prova testemunhal, mais especificamente sobre seus aspectos neurocientíficos e psicológicos, em contrapartida aos aspectos friamente jurídicos e processuais.

Há anos a psicologia estuda a falibilidade da memória e suas nuances mais obscuras da psique humana, mas foi em 1932 com os estudos inaugurais de Bartlett, que se tornou possível comprovar a inserção de falsas memórias, sugerindo e implantando ideias, de modo a dar uma falsa compreensão da realidade.

Todavia, foi com Elizabeth Loftus que o estudo ganhou notoriedade, quando trabalhou para uma firma de advocacia criminal, em que efetuou uma pesquisa e comprovou que

25% dos participantes de sua pesquisa incorreram no experimento e passaram a acreditar no evento sugerido, ao invés dos fatos verdadeiros. Isso para comprovar que o réu era mesmo inocente.

O réu daquele caso foi o primeiro caso reconhecido de condenação com base em falsas memórias dos Estados Unidos. A partir daí vários estudos e pesquisas, tanto no âmbito legal quanto da neurociência foram sendo feitos, chegando a de fato alterar a algumas legislações. Como a de alguns estados americanos, que alteraram o prazo para a prescrição de crimes sexuais de “três anos do fato ocorrido” para “três anos da lembrança do fato ocorrido”.

Neste ínterim o Brasil ainda engatinha nos estudos das falsas memórias, não do ponto de vista da Psicologia, aonde já possui autores expoentes do tema, e sim do ponto de vista legal e jurídico, que pouco tem sido feito, pelo contrário, a cada dia mais e mais pessoas vem sendo jogadas nas masmorras brasileiras condenadas exclusivamente em uma prova que posse ser considerada como a mais frágil de todas. Neste sentido, o presente trabalho visará trazer os elementos que poderão responder ao problema: A Prova testemunhal pode ser utilizada como única prova no processo penal para se condenar o réu?

Neste diapasão, o trabalho será dividido em quatro capítulos principais, desenvolvidos da seguinte forma:

No primeiro capítulo, faremos um estudo da prova testemunhal, abordando alguns dos seus mais diversos aspectos em um perspectiva puramente dogmática, a fim de estabelecer premissas importantes pelo qual se baseará o estudo. Iniciando-se pelo conceito de Prova Testemunhal e seus elementos primordiais, características, classificações e quem pode ser testemunha no direito penal. Enfim veremos que a prova testemunhal tem a particularidade de ser talvez, a mais subjetiva das provas vez que o olhar do ser humano sobre um fato está atrelado às experiências de vida passadas daquele indivíduo.

No segundo capítulo, já no campo da Neurociência, nos debruçaremos sobre o estudo psíquico da memória. Isto é, em uma perspectiva puramente científica, veremos como o nosso cérebro condiciona a informação, arquivando e recuperando as experiências dos fatos da vida, veremos ainda que a memória não é armazenada como em um disco rígido de computador, conforme se entendia há muitos anos atrás e que está diretamente atrelada ao tempo, ou melhor, ao processo de consolidação da memória de curto prazo.

Ainda no campo da Neurociência será necessário explorar os elementos subjetivos capazes de influenciar no processo de formação da memória, pois se ela está condicionada a associação de informações que aquele indivíduo já possui, é possível concluir que as experiências de vida de uma pessoa modificam e inferem diretamente na memória dessa pessoa sobre um fato e, sendo esse fato criminoso, ganha relevância ainda maior, pois, não raro, liga-se a experiências traumáticas da vida.

No terceiro capítulo, nos debruçaremos sobre um dos tópicos mais importantes do trabalho, que é o processo de criação de falsas memórias e como elas se relacionam com a prova testemunhal. Neste capítulo exploraremos as fragilidades da memória e como ela pode ser criada ou modificada, até mesmo de maneira proposital ou induzida, afetando diretamente os fundamentos pelo qual se baseiam a maioria esmagadora das decisões judiciais da esfera penal no Brasil.

Por fim, no quarto e último capítulo deste estudo desenvolveremos o liame de interseção entre o direito processual penal e a neurociência em uma política de redução de danos, levando em conta que massivamente os processos judiciais arrastam-se por anos a fio, comprometendo a veracidade da prova testemunhal e que, em diversas situações deverá ser acompanhado por um profissional competente da área da psicologia.

1. A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

Pelo curso da história é possível vislumbrar que o ser humano criou a Ética para aperfeiçoar a sua convivência social, as Leis para aperfeiçoar a Justiça e constituir família passou a fazer parte da tradição de levar a humanidade adiante. Quando vivemos o nosso dia a dia no século XXI desfrutamos deste legado: A Filosofia Clássica Grega, o Direito Romano, a moral Judaico-cristã e a experiência acumulada dos nossos antepassados, que foram os pilares do crescimento da civilização Ocidental.

Foram sob estas égides que surgiram os ideais que culminaram no que hoje chamamos de Devido Processo Legal, a fim de que se evitassem as injustiças e exageros das mazelas humanas e com ele passou-se a ser necessário um arcabouço mínimo probatório de autoria e materialidade, para que alguém fosse condenado à prática de algum crime e a ideia de prova para atestar a realidade de um fato.

Contudo, a ideia de prova testemunhal passou por diversas construções e desconstruções históricas, sobretudo no império Romano, a citar: a Lei das Doze Tábuas, Fragmentos de Gaio, o Código Gregoriano, Código Hermogeniano, Fragmentos de Ulpiano, Sentenças de Paulo e Período Justiniano. (AQUINO. 1995, p.6)

Também há relatos e elementos claríssimos do emprego da prova testemunhal em diferentes momentos históricos, por exemplo, no livro mais reproduzido da história, a Bíblia Cristã: “Todo homem que matar o outro será morto. Ouvidas as testemunhas, mas uma só testemunha não será suficiente para condenar o homem à morte”; (DEUTERONÔMIO 17:6). E ainda: “Não levantarás falso testemunho contra teu próximo”; (ÊXODO, 20:16), dentre muitas outras passagens conhecidas.

Há um processo importante de transformação que vale a pena se mencionar, que é o processo de ressignificação dos atores, que puderam, ou não, prestar seu valor à realidade consuetudinária de um fato. Pois na época clássica, durante a já referida Lei das Doze Tábuas imperava a desconfiança para com as mulheres, os escravos, os

delinquentes, os incapazes, as crianças e as prostitutas, que nessa época não podiam testemunhar, segundo as Institutas: Liv. II, Tít. X, 5. (AQUINO, 1995, p.6)

Insta acrescentar que esses atores passaram a conquistar seu papel mais próximo do que se tem hoje com o advento do Cristianismo, quando o conceito de dignidade Humana foi ganhando contornos mais civilizacionais. Mesmo com um grande caminho percorrido pela história do chamado Tribunal da Sagrada Inquisição, que iniciou o processo inquisitorial da Igreja Católica.

Foi a raiz do chamado Sistema Inquisitorial do processo penal, um sistema que concentrava em apenas uma pessoa a função de acusar e de julgar, no qual o juiz concentra os poderes instrutórios do processo em suas mãos, não existindo nenhuma estrutura dialética e o Contraditório com relação ao acusado.

Com o passar dos anos, houve a transição do sistema inquisitório para o sistema acusatório, com a conseqüente separação das funções de acusar e julgar, definindo bem os papéis e atribuindo o papel de produção de provas às partes. O juiz, desta vez passara a assumir muito mais um papel de espectador e gestor de provas, ao invés de um juiz protagonista, definitivamente produzindo provas, conforme há muitos anos. (LOPES, 2017. p. 458)

Isto posto, fica a cargo das partes produzirem as provas necessárias para atestar um fato, podendo ser das mais diversas formas admitidas no nosso sistema jurídico processual: a prova documental, a prova indiciária, a prova pericial etc.

Genuinamente tem-se dificuldades em revelar uma prova capaz de produzir efeitos juridicamente relevantes, na prática, a prova testemunhal é a mais utilizada, devido, principalmente a um sistema de investigação policial muito pouco ou quase nada eficiente, não por ineficiência do agente policial, mas pela ausência de recursos tecnológicos ou científicos para oferecer instrumentos necessários à solução de crimes, é a chamada “Crise da Investigação Preliminar Brasileira”.

Assim, é neste plano que devemos avançar nos estudos desta modalidade probatória, que é capaz de ditar os rumos de várias vidas e que desenhada nos contornos do processo penal, está com um pé na Neurociência, Psicologia e na Neuropsicologia conforme veremos de maneira um pouco mais aprofundada no presente estudo.

Mas antes de se avançar nos seus aspectos mais problemáticos, existem algumas etapas que merecem ser superadas e devemos primeiramente nos ater a aspectos friamente técnicos do ponto de vista processual, a fim de, entender em que contexto a prova testemunhal se insere.

1.1 CONCEITO E ELEMENTOS DA PROVA TESTEMUNHAL

A palavra “testemunha” oriunda da palavra latina *testibus*, significa dar fé da veracidade do fato. Há quem entenda que vem da palavra *antesto*, *antisto*, que quer dizer: “uma pessoa que vê diretamente um fato e conserva a sua imagem”. (AQUINO, 1995, p. 13)

Segundo o Dicionário Jurídico Acquabiba, prova testemunhal pode ser conceituada como: “Prova consistente no depoimento oral de testemunha, a respeito de fatos objetivados no litígio ou das circunstâncias do crime.” (ACQUABIBA, 2006, p.698)

Ainda, num viés bastante objetivista, é possível chegar ao argumento de que: “Testemunha é a pessoa que toma conhecimento de um fato juridicamente relevante, sendo apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade. Cuida-se de autêntico meio de prova.” (NUCCI, 2011, p. 165)

Há ainda, quem descreve o fenômeno através de uma experimentação sensorial do corpo humano: “Testemunha é a pessoa desinteressada que declara em juízo o que sabe sobre os fatos, em face das percepções colhidas sensorialmente. Ganham relevo a visão e a audição, porém, nada impede que a testemunha amealhe suas impressões através do tato e olfato.” (TÁVORA, 2016, p. 708)

Esta última é, de fato, a definição mais precisa, pois explica o instituto da prova testemunhal através de palavras que traduzem as experiências sensoriais de um indivíduo, prevendo as possíveis anomalias que dali virão.

Outrossim, pode-se observar que tanto na esfera civil, quanto penal o seu fundamento gira em torno do livre convencimento do Juiz e que apesar de guardarem diferenças na linguagem, todos aparentam ter o mesmo sentido. Contudo, tenta-se conceituar a prova testemunhal a partir de um viés frio e objetivista, como se todos guardássemos todas as memórias em nossas mentes e pudéssemos acessá-las com perfeição por mais tempo que possa ter passado.

Apesar de que, de fato, deve-se buscar a verdade dos fatos ocorridos na cena de um crime, por exemplo, e a testemunha deve estar compromissada com o que ela presenciou e descrever os fatos do modo mais imparcial possível.

Contudo, buscar a imparcialidade a qualquer tempo é uma visão incorreta, para isso o juiz deve encarar tal meio probatório com cautela e bastante parcimônia.

1.2 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO TESTEMUNHAL

Como instrumento probatório, alguns autores trazem consigo algumas características que de certo modo ajudam a entender a lógica e o intuito do instituto, de modo a localizá-lo no meio da esfera processual.

Decerto, alguns autores atribuirão algumas características distintas de outros, deste modo buscaremos trazer as características que mais atendem a maioria dos autores, sejam eles mais, ou menos assertivos. Dentre eles podemos citar:

a) Judicialidade: Nada mais é do que o fato de que o depoimento da testemunha deve ser prestado diante de um magistrado no contexto de um procedimento judicial. Contudo, esta regra pode ser excepcionada, por exemplo, no contexto de uma CPI. (TÁVORA, p. 708, 2016)

b) Oralidade: Trata-se de um corolário de todo o ideal deste tipo probatório. Neste sentido, estabelece o artigo 204 do CPP, que os depoimentos deverão ser prestados oralmente. Está permitida a ressalva de se poder consultar breves apontamentos, principalmente quando a questão em discussão acaba sendo de natureza mais complexa. (LOPES, p.476, 2015)

Logo, prevalece acertadamente a palavra falada sobre a escrita, pois não se deve de modo algum exigir que a testemunha decore os mínimos detalhes da possível cena do crime ou contravenção, mas apenas que tente ser o mais fiel quanto for possível. (TÁVORA, p. 709, 2016)

c) Objetividade: Notadamente um dos pontos em que mais se vê distinção entre os autores. Segundo alguns autores, deve a testemunha adstringir-se aos fatos que apreciou, sem emitir opinião pessoal, salvo quando inseparáveis dos fatos. (TÁVORA, p.709, 2016)

Neste ponto, trata-se de um mito, o mito da emissão de palavras e de um testemunho, sem com ele trazer um carga, mesmo que singela, de emoções e pré concepções, conforme se verá adiante no presente trabalho.

d) Individualidade: As testemunhas devem ser tomadas por si só, portanto, serão ouvidas individualmente sem haja que haja contatos da testemunha que será ouvida com o depoimento da outra, para que não haja “contaminação” da sua fala. As pessoas são facilmente influenciáveis, portanto, deve-se respeitar a individualidade da fala de uma pessoa.

Contudo, diante de uma possível testemunha prejudicada, portanto, não sendo respeitada a incomunicabilidade daquele depoente, segundo o artigo 210, caput do CPP, (BRASIL, 2015, p. 643) o juiz deve determinar que ela seja ouvida mesmo assim, e posteriormente avaliar o valor ao aquilatar aquele depoimento.

e) Retrospectividade: Todos os fatos da vida, depois de passados se tornam histórias, portanto, ao momento do testemunho o fato delitivo já terá se tornado pretérito e será narrado pela testemunha a partir de suas memórias, mesmo que com toda a “contaminação” que isso pode vir a trazer. Aury Lopes diz que o papel do juiz é cognitivo, portanto, ele conhece através do que outros lhe contam. (LOPES, p.476, 2015)

1.3. CLASSIFICAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

As testemunhas, conforme conceituado acima, depõem em juízo sobre fatos juridicamente relevantes, não carece então de alguma função prática classificá-las em um tipo ou outro.

Contudo, a doutrina efetua uma classificação meramente didática, a fim de melhor demonstrar e facilitar a compreensão do instituto. Logo, vejamos que, eventualmente a doutrina elenca as seguintes espécies de testemunhas:

a) *Numerárias*: Nada mais são do que as testemunhas arroladas pelas partes e compromissadas dentro quantum determinado pela lei. (TÁVORA, 2016, p.712) Logo, serão: 08 testemunhas no procedimento comum ordinário; 05 testemunhas no procedimento comum sumário; 03 testemunhas no procedimento sumaríssimo; 05 testemunhas na segunda fase do júri; e, por fim, 05 testemunhas as do procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/ 06).

b) *Extranumerárias*: São aquelas testemunhas compromissadas ouvidas a determinação do juiz, que, de acordo com o artigo 209 do Código de Processo Penal, pode requerê-las de ofício, isso decorre do Princípio do Livre Convencimento do Juiz.

c) *Diretas*: Aquelas de fato viram, ou presenciaram os fatos. (NUCCI, 2001, p.165)

d) *Indiretas*: Aquelas que souberam dos fatos por intermédio de outras pessoas. (NUCCI, 2001, p.165)

e) *Próprias*: Conforme se tratará mais adiante, é aquela que é ouvida “*thema probandum*”, ou seja, aquela testemunha que, através de seus sentidos, presenciou o fato típico. (TÁVORA, 2016, p. 713)

f) *Impróprias*: Também chamada de “testemunha fedatária”, advindo da palavra “fé”, é aquele que reveste o ato procedimental de fé pública. Será necessária no momento em que a lei determinar que será necessário a presença de alguma pessoa como testemunha para que o ato instrumental seja realizado. Um grande exemplo disso está no artigo 245 §7º do CPP, (BRASIL, 2015, p. 644) quanto à formalização do auto de busca e apreensão que exige a assinatura de duas testemunhas presenciais.

g) *Informantes*: São aquelas testemunhas que não estão previstas na lei, portanto, não há definição legal para ela, na verdade, está inserida no rol do artigo 206 do CPP, (BRASIL, 2015, p. 643) mas não explicitamente. O intuito legal é evidentemente de afastar o falso testemunho, pois não prestam compromisso em dizer a verdade. (PACELLI, 2014 p. 418) Grandes exemplos dessa classificação são os menores de 14 anos, os deficientes mentais (artigo 208 do CPP), além do rol de pessoas contidas no já mencionado artigo 206 do CPP.

h) *Laudadores*: São aquelas que dão declarações acerca dos antecedentes criminais do acusado, quando elas são utilizadas com o fim de caracterizar beneficentemente o réu, são chamadas de “testemunhas de beatificação”, pois trarão características que irão desenhar uma pessoa de boa índole social e honradez;

i) *Testemunhas da Coroa*: São muito conhecidas, muito mais pelo seu aspecto ficcional, pois são muito comuns em filmes e livros. Tratam-se dos chamados agentes infiltrados, que, na verdade, serão agentes policiais travestidos de criminosos, que irão participar da

ritualística do crime, o qual lhes permite coletar informações privilegiadas do cometimento de crimes caracterizados pela sofisticação. (TÁVORA, 2016, p.713)

Estão previstas no art. 10 da lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), pois são muito utilizados na intitulada “ação controlada”, método investigativo pelo qual visam desestruturar organizações criminosas, bem como, na lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos). (BRASIL, 2015, p. 1880)

J) *Testemunha inócua*: Inócuo é aquilo não é prestável para o objetivo final de algo, no caso, testemunha inócua será aquela não resta nenhum proveito à elucidação do crime, razão pela qual não será computada no número legal, conforme artigo 209 §2º do CPP. (BRASIL, 2015, p. 643)

k) *Testemunha vulnerável*: São aquelas testemunhas que se encontram em estado mais vulnerável e, portanto, passíveis de serem intimidadas, podem ser, desde pessoas idosas, a deficientes mentais, ou até crianças etc.

Com relação a esse instituto, atualmente fala-se em depoimento com redução de danos, em especial quando a testemunha é uma criança, pelo qual haverá uma sala especialmente preparada, normalmente com brinquedos e atividades lúdicas, pelo qual se coletará as informações evitando traumas, haja vista que o processo de depoimento trata-se de uma revisitação ao momento do crime, o que pode trazer uma série de consequências psíquicas negativas para aquela pessoa. (TÁVORA, 2016, p. 713)

L) *Testemunhas Referidas*: Aquelas testemunhas que estão vinculadas a um testemunho pretérito, ou seja, que são indicadas por outras testemunhas. (NUCCI, 2001, p.165)

1.4 QUEM PODE SER TESTEMUNHA?

Depois de tracejarmos algumas linhas gerais sobre os aspectos históricos das prova testemunhal, foi dito que, no passado, tanto as mulheres, quanto os escravos e as

crianças dentre muitas outras classes da sociedade tinham seu direito de testemunhar e muitas outras formas de manifestação da liberdade limitada pela desconfiança.

A partir da noção de que o ser humano é um fim em si mesmo e não um meio, essa noção histórica foi deixada para trás, e, de fato, afirma o artigo 202 do CPP “Toda pessoa poderá ser testemunha”, (BRASIL, 2015, p.643) de modo quase que estabelecendo um marco geral no capítulo VI do Código de Processo Penal.

Desta forma, a legislação pátria brasileira supostamente entra em consonância com a maioria esmagadora das normas criminais dos ordenamentos jurídicos modernos, que definem de maneira bem abrangente os “legitimados”, por assim dizer, para serem testemunhas, o que, de certo modo alinha-se com o Princípio da “Livre Apreciação das Provas do Julgador”, previsto no artigo 277 do CPP. (BRASIL, 2015, p. 644)

A princípio toda pessoa que tem condições de tomar conhecimento de um fato delitivo e expressá-lo adquire a posição natural de testemunha. Contudo, haverá hipóteses em que esse indivíduo não poderá ser qualificado como tal, e que poderão ser chamadas de “*testemunhas não compromissadas*” e até mesmo casos em que a lei proíbe determinados atores de testemunhar em razão obviamente de acesso a determinadas informações em razão de privilégio profissional.

Neste último caso, estabelece o artigo 207 do CPP: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.” (BRASIL, 2015, p. 642)

Ora, vejamos que é coerente a lógica da proteção do imperativo ético profissional, que de algum modo, tem acesso privilegiado a informações pessoais do réu. É o caso do padre, psiquiatra, analista judiciário, juiz, advogado, representante do Ministério Público etc.

Atenta-se à parte final do artigo, que estabelece uma ressalva a essa norma, “salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”. Ou seja, o mesmo artigo leva a crer que toda vez que essas testemunhas forem convocadas a testemunhar e tiverem o aval da parte interessada elas estariam obrigadas então a testemunhar e no caso de serem arroladas pela própria parte essa autorização seria tácita. (LOPES, p. 471, 2015)

Por outro lado, vejamos que o Código de Ética da OAB estabelece regras mais rígidas para os profissionais da advocacia, se não vejamos:

Art. 26: “O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.” (BRASIL, 2015, p. 1540)

Conclui-se pela lógica, que o advogado tem o dever de não testemunhar mesmo quando devidamente autorizado pelas partes em processos em que atuou por uma das partes ou consultivamente, por quem quer que seja, e que, casuisticamente venha a ser matéria discutida em um processo.

Há ainda, a indisponibilidade lógica do magistrado e do promotor de justiça, de testemunhar sobre matéria que tenham conhecido em virtude de sua atuação intra autos (colhida nos autos). Portanto, é igualmente importante a preservação do sigilo profissional, em razão da supremacia do interesse público, sob risco de nulidade processual e de todas as conclusões dela decorrentes. (LOPES, 2015, p. 472)

São lúcidas ainda, as considerações de PACELLI, que exige “a *existência de uma relação de causalidade mínima entre o conhecimento do fato criminoso e a relação profissional em questão*”. (PACELLI, 2010, p. 410) Ora, faz todo sentido, na medida em que deve haver uma ligação concreta da atuação daquele profissional e o fato criminoso em si.

Em outra esteira, após nos debruçarmos sobre as proibições legais que se impõem à prova testemunhal, podemos vislumbrar que existe ainda a esfera das testemunhas descompromissadas. São aquelas definidas no artigo 206 c/c artigo 208 do Código de Processo Penal Brasileiro, que serão declarados como meros informantes. (BRASIL, 2015, p. 642)

Como vimos anteriormente, os informantes são aqueles indivíduos que declaram informações em juízo por supostamente terem conhecimento do fato, mas que não podem ser punidos pelo falso testemunho, apesar de haver uma divergência profunda na doutrina neste ponto.

O intuito legal é evidentemente de afastar o falso testemunho, pois não prestam compromisso em dizer a verdade. Por questões óbvias, considera suspeitos por terem interesse direto no resultado do processo, parentes ou pessoas intimamente ligadas ao réu:

“Art. 206: A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.” (BRASIL, 2015, p. 642)

Por sua vez, o artigo 206 do Código de Processo Penal vem a proteger os que de algum modo podem ser mais facilmente influenciados em seu testemunho. São as chamadas testemunhas vulneráveis e, de fato, em termos psíquicos é acertada a tentativa do legislador em demonstrar uma preocupação com o depoimento dessas pessoas, por motivos que poderemos aprofundar mais a frente no presente trabalho. Serão elas: “os doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos.”

Recebem proteção os infantes, que têm certa facilidade em imaginar fatos, comportamento tido como absolutamente normal para quem ainda não tem uma compreensão geral de mundo.

O motivo que levou os legisladores ora a considerar os menores absolutamente incapazes de depor, ora a não permitir que se defira compromissos aos seus testemunhos é de fácil compreensão. As crianças, é de sabença, não tem ainda

total percepção dos fatos e a devida compreensão das coisas, em virtude do seu incompleto desenvolvimento orgânico. Além do mais não têm noção da importância do ato que irão praticar diante do magistrado. Como bem observa Binet, “a criança avalia mal a exatidão do que diz e que faz; é tão inábil no espírito quanto o é nas mãos; é notável a sua vontade em satisfazer-se com as palavras, ou em deixar de perceber que não está compreendendo.” (AQUINO, p. 74, 1995)

Sem demora, vejamos que o legislador mergulha na difícil tarefa de definir objetivamente uma idade em que o adolescente passa a ter maturidade para testemunhar, sendo que cada indivíduo terá um próprio desenvolvimento de suas experiências. O intuito é claramente de evitar abusos, arbitrariedades, ou erros causados pela subjetividade, “o que acarretaria num descrédito à justiça”. (AQUINO, p. 75, 1995)

Neste sentido, apesar de serem descompromissadas com a verdade, e por isso serem “imunes” ao falso testemunho, apesar de já penalmente imputáveis, fica a cargo do juiz sopesar a valoração deste informante, em virtude de o processo buscar alcançar a verdade real acima de tudo (art. 214, CPP). (TÁVORA, p.713, 2016)

1.5 AS FASES DE FORMAÇÃO DO TESTEMUNHO

De modo amplo, podemos determinar que são três as fases do testemunho. São elas: a) O conhecimento do fato; b) A Conservação do conhecimento factual; e c) A declaração desse conhecimento.

Há alguns teóricos de muita expressão, como Carnelluti e Vincenzo acreditam ser, de igual modo três as fases de formação do testemunho: a) A capacidade de impressão; b) A capacidade de Conservação; e c) a capacidade de expressão do fato delitivo.

Contudo, não há necessidade de uma análise de muito esmero para enxergar que a diferenças dessas classificações é meramente formal, ou nominal, dividindo os momentos pelo qual o ser humano entende o fato, o conserva e o expressa através de palavras.

Sem demora, passemos então a enxergar a Prova Testemunhal a partir dessa construção e ressuscitação do conhecimento e ressuscitação de um fato delitivo por pessoa que o presenciou, examinando ponto a ponto.

1.5.1 O conhecimento do fato delitivo

Segundo as lições do Prof. Johannes Hessen: “o conhecimento é essencialmente uma relação entre o sujeito e o objeto”, que ocorre por intermédio de uma percepção. (HESSEN, 1970, p.37)

Para Jean Piaget, a percepção é: “a tomada de posse de elementos imediatos e presentes”. (PIAGET, 1979, p.1) Essa tomada de posse pode acontecer graças aos sentidos humanos, seja pela audição, tato, visão, olfato, paladar etc...

“La percepción es el acto mediante el cual se recibe en la mente la imagen de la cosa o del acontecimiento. Es el primer elemento del cual parte el proceso psíquico del testimonio, esto es, la fonte donde surge”. (FLORIAN, 1969, p.300)

Nessa ordem de considerações o conhecimento de um fato ocorre quando o sujeito está diante, direta ou indiretamente, por meio dos seus sentidos, de uma alteração da realidade existente. (AQUINO, 1995, p.28) Portanto, a testemunha é aquela que presencia a alteração dessa realidade existente, e esta é uma conduta tipificada como crime no sistema jurídico aplicável.

Este conhecimento pode se dar de maneira direta ou indireta. Direta quando a testemunha está presente fisicamente e o capta por meio de seus sentidos no momento em que o tipo penal se configura, ou está em estado de execução.

Indiretamente quando diz-se que, muito embora a pessoa não tenha vivido pessoalmente a experiência, dela teve conhecimento por circunstâncias muito ligadas a ela. (AQUINO, 1995, p. 29)

1.5.2 A conservação e declaração do conhecimento

É de suma importância para o presente trabalho, a tese de que a memorabilidade de um fato absorvido pelo organismo através dos sentidos em suas mais diversas manifestações. Trata-se do momento de conservação na memória de uma informação uma vez absorvida no organismo. É o passo consequente do conhecimento de um fato.

“A memória consiste na possibilidade de recordarmos conhecimentos relativos ao passado, que, certa feita, anteriormente à atual lembrança nos foram disponíveis”. (AQUINO, 1995, p.39) Não se trata então na formação de fatos novos, mas no resgato dos fatos pretéritos.

Por enquanto, trataremos de traçar linhas gerais sobre a conservação do conhecimento, pois tal conceito, será melhor explorado no capítulo concernente à memória e suas implicações.

Ao falarmos de declaração desse conhecimento, chegamos então à terceira fase de formação da prova testemunhal, momento em que, “a testemunha tem a obrigação de narrar tudo que sabe sobre o ilícito, dando conta ao juiz do motivo do seu saber, de modo que faculte um juízo de credibilidade, ou não, sobre o *dictum*.” (AQUINO, 1995 p. 45)

Se a testemunha é, conforme anteriormente conceituado:

“a pessoa desinteressada que declara em juízo o que sabe sobre os fatos, em face das percepções colhidas sensorialmente. Ganham relevo a visão e a audição, porém, nada impede que a testemunha amealhe suas impressões através do tato e olfato.” (TÁVORA, 2016, p. 708)

Portanto, essa testemunha precisa ser transmitida de algum modo entre os indivíduos, e notoriamente o mais comum é a fala, haja vista a própria característica da oralidade desta modalidade probatória.

A exteriorização por meio da fala, daqueles conhecimentos que foram absorvidos através da memória devem ser os mais precisos possíveis, desse modo, deve ser compreensível para que o destinatário possa decifrar toda a comunicação pretendida.

Tais palavras são deveras importantes, tão “sagradas” que o próprio legislador estabelece no artigo 215 do diploma processual que o juiz deve ater-se o quanto for possível “às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases”. (BRASIL, 2015, p. 643)

Com efeito, as palavras das testemunhas devem ser extraídas com o máximo de cuidado possível por parte do magistrado e o próprio artigo acima determina que o juiz deve ser o mais fiel possível à espontaneidade das palavras utilizadas pela testemunha, pois pode acabar propositadamente, ou não, induzindo a testemunha com a sua interferência.

Isto ocorre, porque a declaração testemunhal não é uma mera narrativa. Na verdade, funciona como uma atividade de exercício psicofísico de quem colhe o depoimento para com aquele que declara o depoimento, de modo, que uma pode influenciar a outra.

Apesar de toda cautela, o ato da comunicação através da linguagem, não raro, é um ato falho. Conforme elucida BATTISTELLI:

“uma palavra usada impropriamente pode exprimir mais ou menos do que aquilo que se pretendia dizer; nem todos têm o mérito de usar uma linguagem sóbria, concisa, que reproduza com todas as suas fases o fato tal como ele se desenvolveu”. (BATTISTELLI, 1945, p.274)

Portanto, uma palavra mal colocada, uma imprecisão ou impropriedade da ordem das palavras pode por em cheque toda a verdade dos fatos ali narrados. Muitas vezes a testemunha, mesmo que sem intenção, por não ter a habilidade necessária para explanar os fatos com exatidão acaba alterando a versão dos acontecimentos. Neste condão, MITTERMAIER:

Quando a alma da paixão, quando a paralisa o medo ou o susto, deixa ela em silencio alguns fatos podia dar conhecimento; o seu espirito muito agitado fê-lo esquecer momentaneamente. Quantas vezes se tem visto o mais leal dos homens lamentar, porém já tarde, que intimidado, por esse severo ato da justiça e não podendo recobrar a necessária calma, não se tenha podido recordar de tais detalhes importante, que depois e a pouco e pouco vieram à lembrança! Enfim, a experiência atesta que os homens muita vezes iludem a di próprios, e que não julgam falar contra a verdade, quando deixam de dizer tudo quanto sabem; é, a testemunha, que não depõem de um modo consciencioso e completo, supõem que desculpa a infidelidade de seu testemunho, dizendo que não a interrogaram sobre todos os fatos. (MITTERMAIER, 1959, p. 200)

Razão pela qual o órgão julgante deve ter extrema cautela e atenção nas expressões utilizadas pela testemunha, podendo valorar a importância daquele testemunho na medida de sua exatidão.

1.6 O MITO DA OBJETIVIDADE DO TESTEMUNHO E SUAS “SUBJETIVIDADES”

Se observarmos atentamente os cânones estabelecidos pelo código de processo penal, podemos perceber que a norma processual faz transparecer uma ideia objetiva de testemunho, observa-se o artigo 213 do CPP: “O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”. (BRASIL, 2015, p. 643)

Entretanto, o ideal objetivo de testemunho reflete um paralelo dado pela psicologia cognitiva, que explica a complexidade do cérebro humano admitindo que existem muitos outros “atores” agindo nesse processo, fatores esses que não podem seletivamente serem ignorados, para que se enxergue de modo puramente objetivo.

Deste modo, devemos trazer à baila as nuances explicadas pela Neurociência capazes de influenciar subjetivamente o testemunho, contudo, sem aprofundar nos seus mínimos detalhes, tendo em vista que são temas muito específicos e incorreria-se num grave risco de imprecisão técnica.

A captação do cérebro humano aos elementos factuais foi chamada no presente trabalho de “conhecimento de um fato”. Para que haja um correto conhecimento, é necessário haver “atenção” e “compreensão”, que são elementos determinantes para o conhecimento do fato como um todo.

A “atenção” é um elemento importantíssimo para a recuperação de uma informação, na medida em que a psicologia moderna entende que “a percepção não pressupõem a atenção”. Não raro não há óbice para que haja um sem o outro, mas que assumidamente, as informações que ficam na periferia da “atenção” de um fato possuem características verdadeiramente frágeis.

Igualmente, não significa nenhum exagero afirmar que o potencial de um determinado sujeito à impressão (compreensão) depende da sensibilidade pessoal daquele indivíduo, o que engloba, obviamente, a sua compreensão de mundo e as possibilidades de erro daí decorrentes. (FOSHINI, 1965, p.1) Desse lócus o indivíduo absorve aquilo que lhe interessa com base nas tendências pessoais, suas pré-concepções e as condições subjetivas de momento, afetando diretamente a sua “atenção” ou desatenção a detalhes de um crime, por exemplo.

Já a compreensão nada mais é do que “a capacidade que o indivíduo possui para descrever algo sobre uma diversidade de pontos de vista, sob diferentes aspectos, tomar consciência de fatores importantes, sentir a situação, estabelecer possíveis relações de causa e efeito etc”. (LINDGREN, 1971, p.31)

Esses conceitos são importantíssimos, pois, segundo Tesoro: “a percepção é muito mais exata quando iluminada pela atenção”, (TESORO, p.36,1929) por isso afirmar que ambos são independentes, mas que a “atenção” funciona como um catalisador para a “compreensão”.

Já no campo da “Conservação do Conhecimento”, conforme visto anteriormente trabalharemos com o ideal de memória, cujo aspectos serão tratados com melhor zelo em

capítulo próprio, mas que, como é tema principal do presente tratado, também possui suas falhas. Dentre elas podemos citar as “Falsas Memórias” e o “esquecimento”, algo natural do cérebro humano, que até mesmo permitem o seu bom funcionamento.

Como terceira etapa, vislumbramos nos elementos da prova testemunhal que se encontra a “Declaração do Conhecimento”. Este terceiro elemento nada mais é do que uma comunicação linguística buscando explicar fatos pretéritos e caracterizada pela “oralidade”, ou melhor: “Partindo da premissa de uma comunicação compreensível, a declaração testemunhal como ação linguística que é, tem por objetivo tornar presente, para o destinatário, um fato passado. Faculta ao ouvinte aceitá-la, recusá-la, ou pô-la em dúvida.” (AQUINO, p. 47. 1995)

Tendo em vista que a prova testemunhal é caracterizada pela oralidade, e não poderia ser diferente, está sujeita a toda sorte de imprecisão a ela decorrente. Como dito anteriormente, uma palavra mal colocada pode exprimir, mais, ou menos, do que se deveria, além de que não são todas as pessoas os que conseguem transmitir exatamente a mensagem que se pretende passar, sobretudo, exposto ao intimidador ambiente forense.

Estes aspectos expõem o declarante a uma gama de fatores capazes de interferir na exatidão dos detalhes do caso concreto, sem contar as técnicas de argumentação, retórica e de indagações utilizadas no dia a dia forense, que utilizando-se de perguntas reflexivas, circulares e abertas podem induzir a testemunha com muita facilidade.

Percorremos então o caminho de formação do testemunho, a fim de demonstrar alguns dos aspectos subjetivos a qual o indivíduo humano está sujeito, sem contar aspectos mais sutis da psicologia humana como traumas pessoais, traumas de infância, sociopatias, psicopatias, preconceitos, dentre muitos outros influenciam diretamente na prova testemunhal, pois o cérebro humano tem um funcionamento muito próprio e com complexidade única.

Todos esses aspectos referenciados acima foram levantados para demonstrar o quão frágil é a norma jurídica ao tentar reduzir todo testemunho “a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”. Sendo que, toda narrativa de um fato é pessoal, podendo receber influências subjetivas nas três fases de sua formação.

Por óbvio, isso não implica dizer que se pretende macular o compromisso que a testemunha deve ter com a veracidade dos fatos, nem sequer a idoneidade dessa modalidade probatória. A testemunha deve ter compromisso com a sinceridade, do contrário seria incorrer na mentira e na responsabilização da testemunha pelo crime de falso testemunho, artigo 342 do Código Penal. (BRASIL, 2015, p.580)

Mas explica-se que, na verdade, o juiz deve estar ciente da subjetividade do testemunho e extrema cautela no momento de inquirir a testemunha, que pode cair numa mentira involuntária, o que elide a responsabilização criminal, mas que deveras prejudica o objeto da persecução penal naquele caso.

2. AS “MEMÓRIAS”

Depois de estabelecer alguns pontos necessários para avançar no presente estudo sobre a *prova testemunhal* e “*falsas memórias*”, chegamos num dos pontos mais importantes e, de fato, um dos temas mais interessantes e que levanta muita curiosidade do ser humano, pois faz parte da vida de todos nós, como indivíduos ou como parte de um todo.

Necessitamos então, antes de falar sobre uma memória falsa, definir o que é memória e como ela funciona, pois, se não, estaríamos a fazer meras suposições, lançando palavras ao vento à espera de que sejam coerentes, este nos parece ser o caminho inverso ao da ciência. Este, contudo, não deve ser o caminho a ser trilhado pelo Direito, ora, do que seria o Direito do Trabalho sem as normas de Segurança do Trabalho? Ou do Direito de Família sem a Psicologia? Seriam normas absolutamente sem sentido.

Nas palavras do considerado maior Neurocientista do mundo, Ivan Izquierdo:

“Podemos afirmar que somos aquilo que recordamos, literalmente. Não podemos fazer aquilo que não sabemos como fazer, nem comunicar nada que desconhecamos, isto é, nada que não esteja na nossa memória. Não podemos usar como base para projetar nossos futuros possíveis aquilo que esquecemos ou que nunca aprendermos. [...] O acervo das nossas memórias faz cada um ser o que é, com que sejamos, cada um, um indivíduo, um ser para o qual não existe outro idêntico.” (IZQUIERDO, 2002, p.9)

Nesta linha, vemos que somos o que somos, porque lembramos. O acervo dessas lembranças nos converte em indivíduos e de igual modo projetam o nosso ser e a nossa personalidade.

Pessoalmente, podemos dizer que a memória assume um efêmero tesouro particular, é nela que encontramos momentos vividos somente por uma pessoa, basta recordar dos pontos mais seletivos das nossas lembranças, aonde encontramos momentos verdadeiramente únicos: a primeira namorada; a primeira vez que lemos um livro; as aventuras de quando criança; admirar uma bela música; ou a primeira vez que andamos de bicicleta. De fato, este acervo de experiências faz parte do inventário de valor inestimável de cada um.

Mesmo que, como parte de um todo, de modo mais ampliativo observamos que “A identidade dos povos, dos países e das civilizações provém de suas memórias comuns, cujo conjunto denomina-se História.” (IZQUIERDO, p.11, 2002) Logo, a Itália é a Itália, por que seus habitantes se lembram de coisas italianas: Humberto Eco, Michelangelo, Leonardo da Vinci, Botticelli, Dante Alighieri. O conjunto dessas lembranças faz-se com que os italianos se sintam e, de fato, sejam italianos.

Nesse sentido, reflete Ivan Izquierdo:

“Somos membros da Civilização Ocidental, porque nossa história comum inclui Moisés, Cesar, Jesus, o monoteísmo, os gregos, os romanos, os bárbaros, os celtas, os ibéricos, Colombo, Lutero, Michelangelo, as línguas europeias que todos falamos. Fora desse acervo histórico comum a todos, nós, os povos do

ocidente temos uma identidade individual que depende da história de cada um. Assim, espanhóis, ingleses, estadunidenses, brasileiros, paraguaios, argentinos, todos possuímos histórias (memórias) próprias, de cada país e que nos distinguem como tais dentro do marco maior da Civilização Ocidental.” (IZQUIERDO, p.11, 2002)

É nessa bonita relação simbiótica da parte com o todo que mergulharemos no imenso mundo da ciência cognitiva, que nos últimos 30 anos muito avançou no estudo da memória, tornando-a a área de maior número de pesquisas científicas, pois de modo curioso, quanto mais se pesquisa, mais se descobre o quão pouco sabemos nesta seara, demonstrando a complexidade do cérebro humano.

Parece algo extremamente trivial no nosso dia a dia, contudo, frente a essa complexidade do imaginário, nos parece difícil quando paramos pra pensar: Afinal, o que é a Memória, ou melhor: “o que são as memórias”?

2.1 O QUE É E COMO FUNCIONA A MEMÓRIA?

De modo mais assertivo, podemos dizer que memória é “a aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. “A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação.” “Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi aprendido.” (IZQUIERDO, 2002, p.9)

Intuitivamente, logo que refletimos sobre o processo de formação da memória, somos levados a pensar que seria algo como em uma memória de computador, ao escrevermos um arquivo de texto, que depois de armazenado é capaz de salvar cada “*byte*” de informação e processado no “*disco rígido*” chamado cérebro, acessível a um mero clique, ou um “start”.

Contudo, isto nada não é mais do que um engano, conforme nos leciona Kretchmer:

Nossas imagens-lembranças não existem no nosso cérebro em estado de provas ou de clichês fotográficos, prontos a serem reproduzidos estereotipadamente, toda vez que delas necessitamos. O que fica na memória, algum tempo após a realização da cena, são alguns vestígios de impressões, óticas, acústicas e táteis que apenas nascidas, logo se confundem com elementos de representações anteriores, provenientes de outras fontes. Quando se pede, num dado momento, a uma pessoa, para fazer relatos de suas impressões concernentes a certo acontecimento, ela tende sempre a misturar, à sua narrativa elementos outros colhidos em diversas fontes, e o faz involuntariamente, inconscientemente convencida de que só diz a verdade, a verdade estrita, evocando somente lembranças cuja exatidão poderia até jurar. (KRETCHMER, PACHECO & SILVA 1940, p. 54)

Filosoficamente, Paul Ricœur relaciona a memória à imaginação, abrangendo-a em dois hemisférios:

É sob o signo da associação de ideias que está situada essa espécie de curto-circuito entre memória e imaginação: se essas duas afecções estão ligadas por contiguidade, evocar uma e - portanto, imaginar - é evocar a outra, portanto lembrar-se dela. Assim, a memória, reduzida à rememoração, opera na esteira da imaginação. [...] É na contracorrente da desvalorização da memória, nas margens de uma crítica da imaginação, que se deve proceder uma dissociação da imaginação e da memória, levando essa operação tão longe quanto for possível. Sua ideia diretriz é a diferença, que podemos chamar de *eidética*, entre dois objetivos, duas intencionalidades: uma, a imaginação, voltada para o fantástico, a ficção, o irreal, o possível, o utópico; a outra, a memória, voltada para a realidade anterior, a anterioridade, que constitui a marca temporal por excelência da “coisa lembrada”, do lembrado como tal. (RICCOER, 1913, p. 25-26)

Quando falamos de memória, falsas memórias e psicologia cognitiva, estamos a falar de ciência e como tal, não poderíamos deixar de falar de como essa interação biológica acontece no organismo, com a restrição de não aprofundarmos demasiadamente no assunto e fugir ao tema nuclear deste trabalho.

Anteriormente, nos referimos à memória como um processo dividido em 04 (quatro) partes, são elas: a) *aquisição*; b) *formação*; c) *conservação*; d) *evocação da informação*. Neurologicamente falando, a memória se processa através de “*padrões de ativação*” dos neurônios (células nervosas), são eles que executam essas tarefas ditas acima, através de processos bioquímicos na condução de impulsos nervosos.

Figura 1.1: Padrões de Ativação de neurônios.

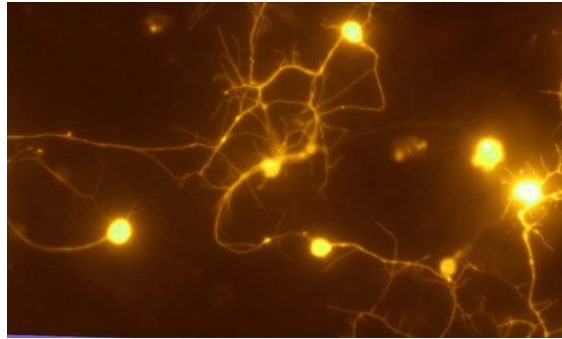
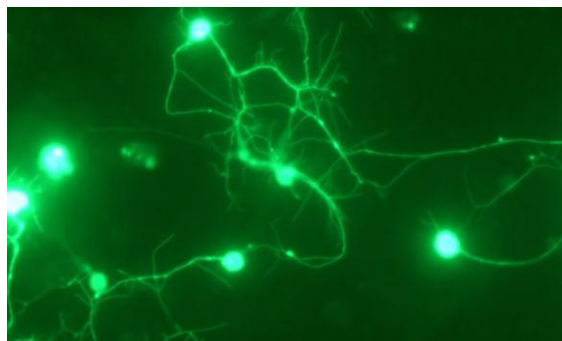


Figura 1.2 Padrões de ativação de neurônios

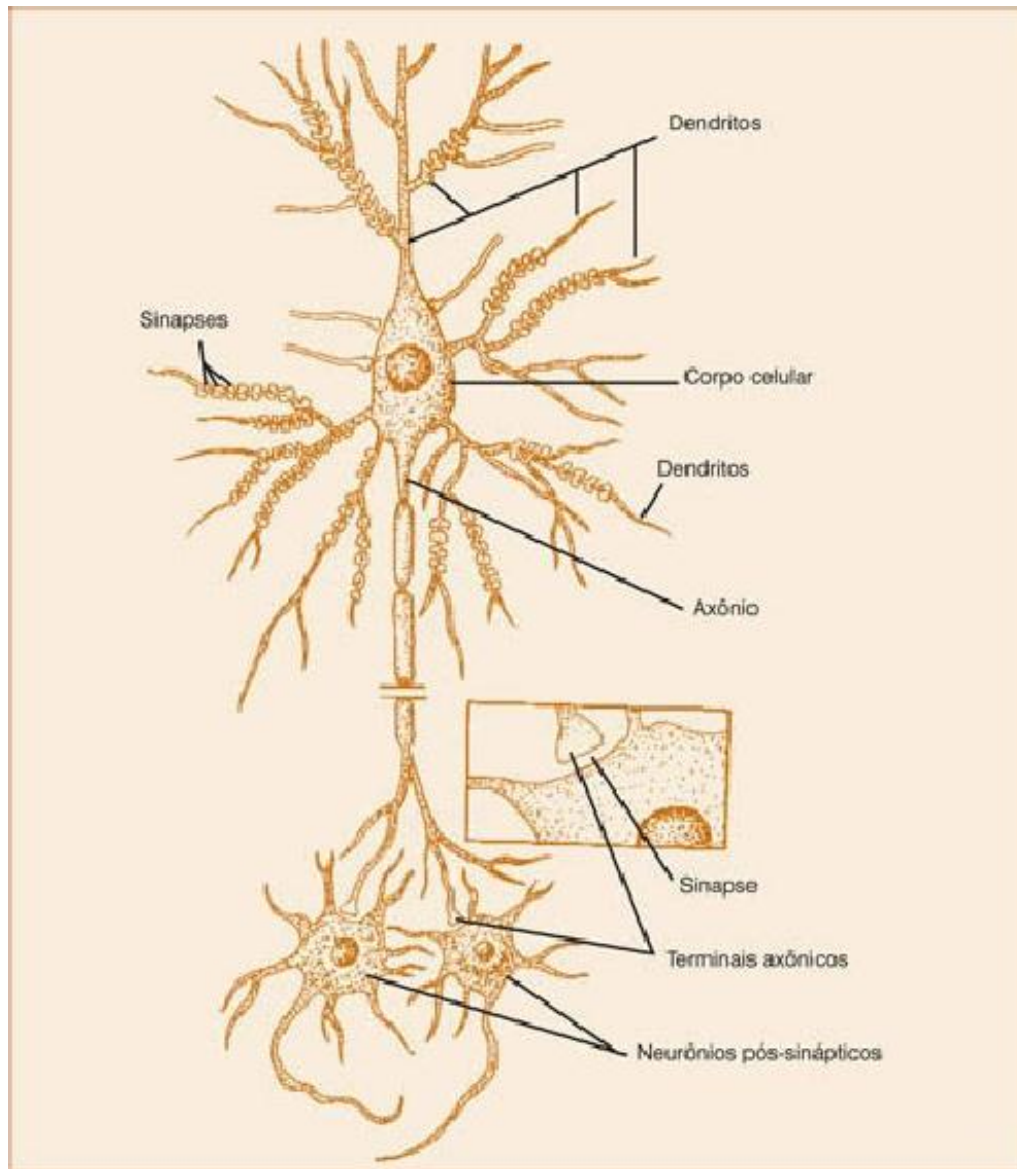


FONTE: Cast 320 Notas Mentais sobre Neurociência¹

Os neurônios possuem prolongamentos que, no curso de sua extensão, formam uma rede de ligação e “comunicação” entre eles. Dentro dessa rede de comunicação se encontram os: “*Axônios*”, que são os prolongamentos que emitem informações em forma de sinais elétricos a outros neurônios; “*Dendritos*”, que são os prolongamentos pelo qual os axônios enviam a informação; “*Neurotransmissores*” são as substâncias químicas produzidas nos axônios, que permitem a passagem dessa informação pelos dendritos; já as “*Sinapses*” são as regiões dos neurônios que mais se aproximam, e são “os pontos de intercomunicação de umas células nervosas com as outras”; e, por fim, os “*Receptores*” são aonde encontramos proteínas específicas para cada neurotransmissor do outro lado das sinapses. (IZQUIERDO, 2002, p.12) Estão estruturados da seguinte forma:

¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Pwlp5p2aInI>>. Acesso em: Novembro de 2017

Figura 1.3 Estrutura simples de uma célula nervosa.



FONTE: (IZQUIERDO, 2002, p 2-11)

Em seu processo de formação dos “impulsos nervosos” nada mais são do que uma interação bioquímica produzida nas “Sinapses” por meio dos “neurotransmissores”. Esses neurotransmissores são especializados para cada tipo de “função nervosa”, e possuem uma gama muito ampla de variações (GABAérgicos, noradrenérgicos, dopaminérgicos etc).(IZQUIERDO, 2002, p.14)

Aliás, não iremos adentrar nas funções de cada um dos tipos de neurotransmissores, nos limitando a destacar a sua função dentro da cadeia de formação da memória, pois são objetos de estudo mais especializados dentro da Neurociência, Neurologia etc.

Conforme foi dito anteriormente, os neurônios formam cadeias de ligação entre eles, de modo a estabelecer uma enorme rede de comunicação que se prolonga por todo o corpo. Em alguns casos teremos neurônios estabelecendo um verdadeiro emaranhado de interconexões, variando entre 10.000 a 100.000 ligações, já outros, com uma cadeia bem menor, variando de 10 a 20 ramificações. (IZQUIERDO, 2002, p.12)

Este número varia conforme a sua proximidade com as extremidades do corpo, permitindo que o sistema nervoso se espalhe por todo o organismo. Podemos ver modo mais ilustrativo na figura abaixo:

Figura 1.4 – Ilustração das Ramificações do sistema nervoso espalhando-se pelo organismo.



2

FONTE: Fitforfutbol.com

Vemos então que toda essa complexidade nervosa é necessária ao corpo humano, para comandá-lo e para captar todas as experimentações sensoriais diferenciando os padrões de ativação para cada sentido, seja ele: o paladar, o tato, a audição, o olfato e a fala.

² Disponível em: <<http://fitforfutbol.com/2017/09/soccer-injury-rehab-2-0-train-the-brain-part-2-by-gilson-sampaio-pereira/>>. Acesso em: Novembro de 2017.

Aliás, por isso foi necessário desconstruir a ideia de prova testemunhal com um viés objetivista e conceituá-la muito mais como uma experiência sensorial, por que é disso que a memória se trata. São nos diferentes “padrões de ativação” da memória gustativa que diferenciamos os gostos, são através dos “padrões de ativação” dos sons que construímos a ideia de audição e por aí se segue toda a sorte de coisas que o ser humano pode sentir através do seu corpo.

Neste sentido, Izquierdo diz que dessas experimentações sensoriais fazem parte de um passe de “prestidigitação” cerebral; ou seja, o cérebro converte a realidade em códigos de ativação e os “evoca” novamente através de códigos de ativação:

Os processos de tradução, na aquisição e na evocação, devem-se ao fato de que em ambas as ocasiões, assim como o longo processo de consolidação ou formação de cada memória, são utilizadas redes complexas de neurônios. Os códigos e os processos utilizados pelos neurônios não são idênticos à realidade da qual ou à qual reverterem as informações. Uma experiência visual penetra pela retina, é transformada em sinais elétricos, chega através das várias chega através das várias conexões neuronais ao córtex occipital e lá causa uma série de processos bioquímicos hoje bastante conhecidos. Uma informação verbal, embora possa penetrar também pela retina (por exemplo, quando lemos), acaba em outras regiões do córtex cerebral. A leitura de uma partitura musical, embora também tenha como ponto de origem a retina, ocupa depois múltiplas redes de células de muitas regiões do córtex cerebral. A informação olfativa penetra pelo nariz, não pelos olhos; a gustativa pela língua, etc. (IZQUIERDO, 2002, p. 17)

Esses padrões de ativação são exatamente como os demonstrados anteriormente nas figuras 1.1 e 1.2. Vimos que a memória reflete a nossa condição de indivíduo, o que somos e a nossa personalidade são extraídas do nosso inventário de experiências asseveradas nas nossas lembranças. Também vimos o que são as memórias e seus “*padrões de ativação*” e como estão associadas às experimentações sensoriais.

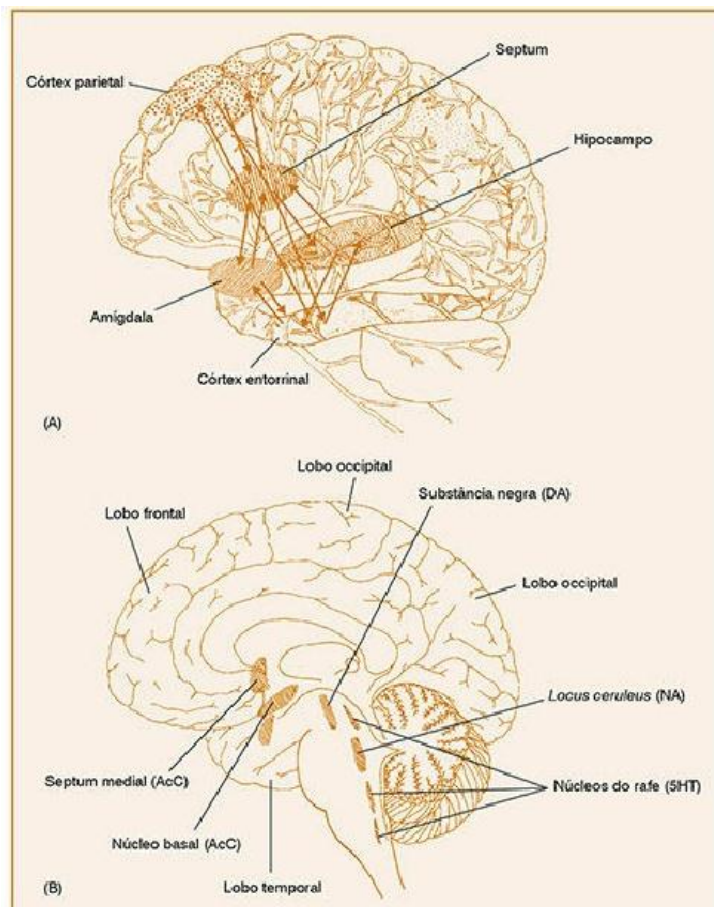
Nesta esteira, o próximo passo para chegar ao núcleo problemático do presente trabalho é desmembrar a memória em seus tipos e formas, haja vista que ela não é um fenômeno único e nem poderia ser. Na verdade, o nosso cérebro projeta cada tipo de memória de um modo distinto. Neste sentido, estudaremos as classificações existentes para cada tipo de memória e sua associação com cada região do cérebro ligado a essas atividades.

2.2. AS CLASSIFICAÇÕES E TIPOS MNEMÔNICOS

Após descrevermos a memória de modo mais amplo, aprofundaremos um pouco mais o nosso estudo sob as modalidades de memórias existentes e a competência de cada uma delas.

A figura abaixo demonstra um mapa das principais áreas cerebrais envolvidas nos diferentes tipos de memórias e servirá como ponto de referência para quando citarmos algumas de suas regiões.

Figura 1.5 Principais áreas cerebrais envolvidas nos diferentes tipos de memórias.



No desenho temos: (A) áreas do cérebro envolvidas na execução da memória de trabalho; (B) Localização dos neurônios envolvidos principalmente na construção das memórias declarativas. FONTE: (IZQUIERDO, 2002 p.11)

Efetuar classificações de tipos distintos de memória se faz necessário, pois a memória não é algo único e contínuo, na verdade, é um processo biológico que possui um “*modus operandi*” é sob estas classificações que o fenômeno das falsas memórias acontece.

2.2.1. A memória de trabalho e de curto e longo prazo

Esta é, de fato, uma das mais fascinantes formas de demonstração pelo qual vemos o cérebro humano como uma complexa máquina de trocar informações, comparável a computadores super potentes. E foi justamente sob essa comparação que surgiu o nome de “memória de trabalho”, pois ela realiza tarefa semelhante à memória “RAM” dos computadores, é a memória que “gerencia a realidade”.

A memória de trabalho, também chamada de “*memória imediata*” é a modalidade de memória que utilizamos habilmente na realização das tarefas cotidianas. Segundo Ivan Izquierdo:

Há basicamente dois tipos de memória de acordo com a sua função, uma breve e fugaz, serve para gerenciar a realidade e determinar o contexto em que os diversos fatos, acontecimentos, ou outro tipo de informação ocorrem, e se vale a pena, ou não fazer uma nova memória disso ou se esse tipo de informação já consta dos arquivos. É a memória de trabalho. Ela serve para manter a memória por alguns segundos, no máximo alguns minutos, a informação que está sendo processada no momento. (IZQUIERDO, 2002, p. 19)

Deste modo, estamos utilizando-a quase que o todo tempo. Ao ler esse texto, por exemplo, estamos utilizando a memória de trabalho para conectar as palavras da frase anterior por 2 ou 3 segundos, à fim de conectá-las à próxima frase e fazê-las adquirir sentido. Após esse processo, essas palavras “somem” e, por isso, é a memória que não deixa vestígios.

Essa forma de memória é sustentada pela atividade elétrica de neurônios do córtex pré-frontal (região mais à frente do cérebro, demonstrado na figura 1.5). Nessa região “há neurônios que disparam no início, outros no meio, e outros no fim dos acontecimentos,

sejam eles quais forem. (...) Em todas as espécies, o córtex pré-frontal atua em “conluio” com o córtex entorrinal, parietal superior e cíngulo anterior e com o hipocampo” (IZQUIERDO et al., 1998; Artiges et al., 2000)

Através desse processo descrito acima a memória de trabalho realiza um verdadeiro “*scanning*” no cérebro, associando informações com todas as outras regiões ligadas aos processos mnemônicos. Assim que recebe uma informação, a memória de trabalho “busca” na memória de longa duração se aqueles padrões de ativação alguma vez já foram “consolidados”. Deste modo, ela classifica aquela informação como sendo útil ou não, possibilitando o aprendizado.

Podemos descrevê-la ainda, como um grande “*gerenciador central*”, que mantém aquele dado ativo por um tempo o suficiente para construirmos um raciocínio complexo, possibilitar o aprendizado, nos concentrarmos, obtermos foco, etc.

A memória de trabalho é acompanhada de poucas alterações bioquímicas. Seu breve e fugaz processamento parece depender fundamentalmente dos neurônios com o córtex pré-frontal. No entanto, como vimos, essa atividade elétrica neuronal, ao viajar pelos axônios e atingir as extremidades destes (as sinapses), libera neurotransmissores sobre proteínas receptoras dos neurônios seguintes, comunicando, assim, a estes, traduções bioquímicas da informação processada. O córtex pré-frontal recebe axônios procedentes de regiões cerebrais vinculadas à regulação dos estados de ânimo, dos níveis, de consciência e das emoções. Os neurotransmissores liberados por esses axônios, que vêm de estruturas muito distantes as quais estudaremos em capítulos posteriores, modulam intensamente as células do lobo frontal que se encarregam da memória de trabalho. (IZQUIERDO, 2002, p. 20)

Contudo, se a “*memória operacional*” atua de modo a estabelecer “*conluio*” com regiões ligadas ao estado das emoções, por isso, alinha-se ao fato de que, quando estamos em desânimo, depressão, ou tristeza afeta de modo direto o rendimento dos raciocínios, da aprendizagem, etc.

Depois de descrevermos a memória responsável pelo raciocínio e vemos que ela (a memória de trabalho) trabalha num intervalo muito curto de tempo. Há ainda, outra qualificação que precisa ser enfrentada, que são as memórias de curto e longo prazo.

Há pouco mais de um século um inglês chamado de William James, um dos pais da psicologia moderna, no ano de 1890, sugeriu que deve ser entendido a memória não como um fenômeno único, mas que pudesse ser dividido, bem como haveria uma memória que sustentasse o cérebro ativamente em relação àquela memória, enquanto o cérebro não à consolidava. A esse processo ele chamou de memória de curta e longa duração. (MC GAUGHT, 2000, p.287-288)

a) “*Memória de Curto Prazo*”: Já foi muito confundida com a memória de trabalho no início de sua descoberta. Contudo, convencionou-se que seria dos minutos seguintes após o aprendizado até 3-6 horas depois, enquanto essa memória não se consolida e se converte em uma memória de longa duração. (IZQUIERDO, 2002, p.52)

b) “*Memória de Longo Prazo*”: É a memória que se consolida 6 ou mais horas após ser adquirida e, portanto, mais orgânica, bem estabelecida. O conteúdo das memórias de curta e longa duração são basicamente os mesmos, contudo, ocorrem por processos neuroquimicamente diferentes no cérebro.

2.2.2. As memórias segundo o seu conteúdo: Memórias Declarativas e Procedurais

E para descrever eventos que presenciamos, o que são essas memórias que utilizamos no dia a dia, quando andamos, corremos, nadamos?

A Neurociência classifica esses fatos e atividades em dois tipos, são eles: a) Memórias Declarativas, que se dividem em (a.1) Episódicas; (a.2) Semânticas. b) Memórias Procedurais (ou procedimentais), que dividem em (b.1) Explícitas; e (b.2) Implícitas.

a) As Memórias Declarativas: São aquela pelo qual o ser humano é capaz de declarar, portanto, expor um evento, um conhecimento, ou registro de um fato. É correto dizer então, que, para o seu correto funcionamento é necessário haver um bom funcionamento da memória de trabalho, e, portanto, do córtex pré-frontal. (Figura 1.5)

(a.1) “As *Memórias Declarativas Episódicas*”: são as classificadas como aquelas ligadas a eventos dos quais presenciamos ou assistimos (As mais comuns no âmbito da Prova Testemunhal).

(a.2) “As *Memórias Declarativas Semânticas*”: são aquelas memórias atreladas aos nossos conhecimentos gerais. Estamos falando de todo e qualquer conhecimento, dos nossos conhecimentos de português, de Direito, de inglês.

Ecoo ainda, o fato de que podemos efetuar uma fusão entre ambos os tipos de memória. Acontece a todo o momento, por exemplo, como na recordação de uma aula de Direito Penal (evento) em que se estudou um determinado conteúdo de crimes contra a dignidade sexual (conhecimento). Sem Demora, em nosso cérebro:

As principais estruturas nervosas responsáveis pelas memórias episódicas e semânticas são duas áreas intercomunicadas do lobo temporal: o hipocampo e o córtex entorrinal. Ambas trabalham associadas entre si e em comunicação com outras regiões do córtex cingulado e o córtex parietal. Alguns autores distinguem sub-regiões diferentes nestas áreas encarregadas das memórias semânticas e episódicas; porém a maioria considera essa distinção difícil e ilusória. Na doença de Alzheimer e em outras doenças degenerativas do cérebro com perda de memória, as lesões características de cada uma aparecem primeiro no córtex entorrinal e no hipocampo e mais tarde no córtex pré-frontal e parietal e outros. (IZQUIERDO, 2002, p. 23)

b) “As *Memórias Procedurais*”: Não raro, encontramos alguém indagando como realizamos determinadas ações com nosso corpo, ações essas que se tornam naturais com o seu exercício. Estamos falando do ato de andar, saltar, correr, pedalar, nadar etc.

A essas capacidades físicas ou habilidade motoras damos o nome de memórias procedurais ou procedimentais. Utilizamos em larga escala no nosso dia a dia em atividades como o esporte, e podemos dividi-las em: (b.1) “*Implícitas*”; ou (b.2) “*Explícitas*”. (DANION, 2001, p. 944-948)

(b.1) *Implícitas*: São as memórias motoras que adquirimos ou aprendemos de modo quase automático, sem perceber. Como em cada movimento pelo qual se faz um pedalar na bicicleta.

(b.2) *Explícitas*: Inversamente da anterior, esta se trata de uma memória com uma plena intervenção da consciência. Contudo, esta pode vir a se tornar implícita por meio da repetição, como num atleta de basquete que treina incessantemente acertar a cesta, até que se torne um movimento automático. (STERNBERG, 2016, p. 156)

2.3 O EFEITO “*PRIMING*” E A “*PLASTICIDADE*” NA SOBREPOSIÇÃO DAS MEMÓRIAS

Depois de compreender pouco melhor sobre o que é a memória, como ela processada no cérebro, suas classificações e suas sujeições a subjetividades, resta esclarecer alguns pontos antes de adentrar no núcleo específico do presente trabalho. Por exemplo, porque funcionamos de maneira associativa. Um desses recursos a psicologia chama de efeito “*Priming*”.

Muitas vezes, quando estamos diante de uma determinada situação, ou interagindo com determinados objetos não estamos evocando memórias específicas. Conforme vimos anteriormente, isto acontece por conta do próprio modo como a memória funciona, pois não estamos a todo o momento pensando em todas as nossas lembranças. Por óbvio, seria impossível sobreviver com a ebulição de tamanha efusão de sentimentos e recordações.

Deste modo, somos levados a agir mediante estímulos, associações. Por exemplo, apesar de um músico saber tocar uma música em sua completude, somente lembra-se de uma nota específica em meio a uma imensa sinfonia quando ele começa a tocar essa mesma sinfonia. Da mesma forma acontece com qualquer indivíduo, apesar de lembrar-se da existência de um determinado edifício, só lembra a localidade ao virar a esquina precedente a ele. (IZQUIERDO, 2002, p. 25)

Portanto, o “*Priming*” é o gatilho, o “*start*” da memória, um estímulo que será acionado conforme a nossa necessidade e influenciará no pensamento subsequente. Essa necessidade pode ser interna ou externa, quando for proporcionada por uma memória do próprio indivíduo será “interna”, quando for proporcionada por um estímulo alheio ao indivíduo dizem que ela é “externa”. (BARGH, 2006, p. 147)

O “*Priming*” funciona junto com a memória de trabalho associando-a a outros tipos de memória. Segundo o neurocientista Ivan Izquierdo: “O *Priming* é um fenômeno essencialmente Neocortical. Participam dele o Córtex pré-frontal e áreas associativas. Os pacientes com lesões corticais extensas evidenciam déficits deste tipo de memória.” (IZQUIERDO, 2002, p. 25)

Inclusive, o efeito “*Priming*” pode ser entendido como classificação de memória distinta das demais. Contudo, apesar dessas classificações tenham um valor determinante para o campo das análises clínicas, na prática, o que vemos em nosso dia-a-dia é que estamos utilizando diferentes tipos de memória em conjunto e a todo o momento.

Assim sendo, estamos evocando determinada experiência, conhecimento ou procedimento, ativa-se a memória de trabalho para verificar se essa memória consta ou não em nossos “arquivos”, evocam-se memórias de conteúdo similar ou não, e misturam-se todas elas, às vezes, formando, no momento uma nova memória.

Difícil é evocar uma procedura (por exemplo, nadar) sem lembrar também alguma situação prévia em que esse ato nos tenha produzido também alguma situação de prazer, desprazer, ou medo ou que tenha sido associado a alguma situação determinada. (...) Mais difícil ainda, é adquirir evocar (por exemplo, a

letra de uma canção) sem relacioná-la com outras (a linguagem, em geral, a da melodia dessa canção) e com memórias procedurais (a memória de como cantar) ativando ao mesmo tempo a memória de trabalho. (IZQUIERDO, 2002, p. 31)

O que nos interessa neste momento é entender, que, na verdade, a memória funciona de maneira altamente associativa e, por isso, se torna modulável. E não somente estamos falando de associar objetos a situações formando uma memória, estamos falando de associação entre outras memórias e fragmentos de memórias, gerando uma memória totalmente nova.

Há todo momento o nosso cérebro procede uma “repetição da *evocação* das diversas misturas de memórias, somada à extinção parcial da maioria delas, o que pode levar-nos à elaboração de memórias falsas.” (IZQUIERDO, 2002, p. 32) Estamos falando do fenômeno de criação de falsas memórias, mas essa é apenas uma das explicações plausíveis sobre elas.

Durante os últimos anos, muitos neurocientistas vêm criando teses distintas sobre esse fenômeno. O que se sabe é que as memórias falsas ocorrem e que tem uma implicação muito forte na seara jurídica, pois a modalidade probatória mais utilizada em muitos processos judiciais (sobretudo, na área criminal) é a prova testemunhal, modalidade que depende dos relatos de um indivíduo sobre as memórias que possui sobre um fato delitivo.

3. AS FALSAS MEMÓRIAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA PROVA TESTEMUNHAL

Primeiramente vale esclarecer que se fez necessário entender como a memória funciona se quisermos entender o tema em sua completude e complexidade, a fim de traçar propostas mais assertivas para o problema. Afinal de contas, são as bases da psicologia cognitiva que fundamentam alguns pressupostos valiosos com vistas a guiar

os estudos sobre a memória aplicada ao testemunho e o não menos importante, reconhecimento forense.

É necessário valorizar esse aspecto complexo e subjetivo do cérebro e da memória humana, sobretudo, porque praticamente todas as regiões envolvidas no processo de evocação e formação da memória também estabelecem conexões com as áreas ligadas aos sentimentos (sistema límbico), por óbvio, recebem influência direta do “estado emocional” do indivíduo, que no caso será a testemunha.

Tornou-se vital explorar a complexidade do cérebro humano para demonstrar que a legislação processual penal (que, na sua maior parte é da década de 1940) não é compatível com os aspectos plásticos que a memória pode ter, bem como seus reflexos na prova testemunhal.

Passamos também pela etapa de desmistificar a errônea ideia de que a memória é objetiva, tendo em vista não somente as normas contidas em nosso sistema jurídico (artigo 226 do Código de Processo Penal), mas também o método de inquirição de testemunhas e o ambiente a que estão expostas.

Isto, na prática, representa apenas uma parte do problema, pois não se pode ignorar, de modo algum, o tempo que demora um processo judicial atualmente no Brasil. Segundo dados do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, um processo criminal dura, em sua fase de conhecimento, em média, três anos e dois meses no juízo comum estadual e três anos e nove meses na fase de execução, a variar de acordo com o Tribunal julgador. (CNJ, 2017, p.138)

Portanto, não resta muita dúvida dizer que não há compatibilidade do sistema de justiça com relação à fisiologia humana da memória. Sendo que uma pessoa saudável, funcionando com sua memória em perfeição, possui decréscimo de sua capacidade com o passar do tempo, quanto mais meses ou anos. Terreno havidamente fértil para a plasticidade da memória.

Neste espectro o estudo das falsas memórias ganhou robustez, sobretudo, no âmbito acadêmico da psicologia cognitiva e da Neurociência (muito mais que no Direito), que, conforme dito anteriormente elevaram-se os seus estudos nos últimos 30 (trinta) anos com o avanço igualmente proporcional da tecnologia, e da medicina.

Historicamente, os primeiros estudos das falsas memórias não são tão recentes, as explicações é que eram escassas. Um dos primeiros estudos acerca das Falsas Memórias em pessoas adultas foi feito por BARTLET no ano de 1930, que, baseado numa ideia construtivista, afirmava que as memórias poderiam ser lembradas apenas em experiências mais genéricas. Ou melhor, a pessoa tinha uma noção mais geral do evento, em detrimento de uma noção específica, o que propiciava o surgimento de uma memória falsa. (Roediger & Mc Dermott, 2000, p. 149)

Muito embora, quem de fato trouxe o tema às mídias e ganhou notoriedade no seu estudo, foi Elizabeth Loftus, uma professora que dava aula nos departamentos de Psicologia e Direito da Universidade da Califórnia. A dita pesquisadora iniciou seus estudos na década de 1970, realizando entrevistas com pessoas e colhendo dados para concluir pesquisas, muitas delas se tornaram pontos de partida.

Em uma palestra dada por meio do programa “Tedx”, Elizabeth Loftus demonstrou uma dessas pesquisas, que consistia em mostrar para algumas pessoas a simulação de um acidente e efetuar duas perguntas a dois grupos de pessoas distintas. A primeira delas consistiu na seguinte pergunta: “A que velocidade estavam os carros quando eles bateram um no outro?” Já no segundo grupo de pessoas, efetuaram a seguinte pergunta: “A que velocidade estavam os carros quando eles se chocaram?” (LOFTUS, MILLER & BURNS, 1973, p. 20)

O resultado surpreendeu a referida cientista quando as respostas diferiam em muito umas das outras. No experimento, a velocidade dita pelas pessoas era muito maior na pergunta número 2 (41 mph, ou 65,98 km/h) que na pergunta número 1 (34 mph, ou

54,71 km/h), pela simples troca da palavra “bateram” por “chocaram”. E não somente isso, as pessoas que receberam a pergunta sugestiva (a de número 2) chegaram realmente a entrar em detalhes mais dramáticos do acidente. Como dizer que na cena do acidente havia muitos cacos de vidro, sendo que, na verdade, não havia nenhum. (LOFTUS, MILLER & BURNS, 1973 p. 20)

Em palestra divulgada no programa TEDx, Elizabeth Loftus explicou que essas pessoas que responderam a pergunta número 2 criaram uma memória falsa, através de uma associação da palavra “chocar” como sendo algo grave, o que fez com que sua memória operacional trabalhasse com esse tipo de acidente. (informação verbal)³

Esse experimento veio a se tornar mundialmente famoso, o que fez com que Loftus trabalhasse posteriormente em diversas ações judiciais. Ainda nesse mesmo período, Loftus foi convidada a trabalhar no caso Titus, um caso que repercutiu muito na mídia americana na década de 70.

Aliás, nesta época foi um período fértil para seu estudo, pois houve uma alteração legislativa com a finalidade de supostamente enrijecer a “*Criminal Law*”, devido a uma sequência de casos de grande repercussão em que houve lembranças de estupros e homicídios ocorridas há muito tempo.

Na prática, muitos estados americanos alteraram a data de prescrição de crimes de abuso sexual e homicídio de “3 anos da data do fato” para “3 anos da *lembrança* do fato ocorrido”. O que, como se pode imaginar, acarretou uma sequência de casos de pessoas que supostamente teriam se lembrado de terem sido molestadas ou testemunharam crimes, o que impulsionou esses casos pela mídia televisiva da época.

De volta ao caso Titus, segundo o que conta na mesma palestra divulgada pelo TEDx, Elizabeth Loftus afirma que Titus era um homem de 31 anos, nascido em Seattle nos

³ Palestra apresentada pelo programa Tedx pela apresentadora Elizabeth Loftus denominado: “Até onde pode-se confiar na memória?”

Estados Unidos e estava prestes a se casar com Gretchen (sua noiva). Contudo, numa bela noite em que o casal saía para um jantar romântico, estavam a voltar para casa quando foram parados por um policial.

O policial os parou, pois o carro em que estavam Titus e sua noiva, era muito parecido com o procurado pela polícia pelo crime de estupro de uma mulher que acontecera horas antes. E Titus também se parecia fisicamente com o estuprador, portanto a polícia também tirou foto dele como suspeito de ter praticado o crime e com o posterior suposto reconhecimento da vítima, que afirmou: “Esse é o que mais se parece com o homem que me estuprou”.

Loftus continuou a sua aula explicando que, posteriormente, no julgamento da ação judicial que veio a ser instaurado contra Titus ele acabou sendo condenado, pois a vítima afirmou mesmo após anos de acontecido o evento que: “Tenho absoluta certeza que foi esse homem”. Titus foi preso, mas, inconformado, contratou um jornalista investigativo, que culminou na descoberta do real autor do crime, que confessou este e outros 50 estupro na região aonde aquele crime ocorreu.

Movido por casos como esse, em que o réu injustiçado acaba sendo preso por um crime que jamais cometeu, o tema conquistou novamente os holofotes nos Estados Unidos, e, em contraponto ao que havia sido estabelecido antes, as leis foram sendo alteradas em vários estados americanos, retornando ao prazo prescricional anterior (“3 anos da data do fato”).

Uma série de estudos passou a ser publicada acerca das Falsas Memórias, que se tornou objeto de estudo de muitos psicólogos pelo mundo. Mas um dos métodos mais paradigmáticos foi o método D.R.M., que leva o nome de Deese – Roedinger – Mc Dermott, publicado em 1995. (STEIN, FEIX & ROHENKOHL, p.1, 2006)

O método D.R.M. foi um método inventado na prática por Mc Dermott e Roedinger, que incorporaram os conceitos trazidos por Deese, um dos primeiros psicólogos a estudar

falsas memórias, ainda no ano de 1932, cujo método aplicava a sua tese de modo semântico, através da associação de palavras. Sua tese consistia em que a memória é um processo contínuo de reconstrução, no qual a pessoa evoca os seus conhecimentos culturais e conhecimentos prévios. (STEIN, FEIX & ROHENKOHL, p.1, 2006)

O D.R.M. nada mais era do que uma lista de palavras associadas entre si sobre um tema, por exemplo: “Som; dança; disco; ritmo; melodia; cantor; letra; rádio; violão; instrumentos; notas; harmonia; ouvir; voz; e guitarra. Versam sobre o tema *música*.” (STEIN, FEIX & ROHENKOHL, p.1)

Veja que a palavra “*música*” não estava diretamente na lista, mas estava indiretamente associada, logo, quando uma pessoa era postada para memorizar a lista de palavras por 1 minuto, em seguida, ela era exposta a um “distrator” (uma conta matemática, por exemplo). No fim, lhe era posto a palavra música no meio das demais e lhe era perguntado quais palavras estavam na lista e, majoritariamente, as pessoas respondiam que a palavra associada estava na lista. (STEIN, FEIX & ROHENKOHL, p.2)

O que esses estudos têm demonstrado é que, quando lançamos mão de uma “desinformação”, ou melhor, uma informação incorreta acerca de uma situação específica que tenham passado, é plenamente possível modificar ou distorcer aquela memória de modo associativo.

Trata-se de um método comprovadamente tão bem sucedido que foi considerado um marco na metodologia para o estudo das falsas memórias, e foi replicado por vários outros neurocientistas até hoje em dia, a fim de descobrir aspectos mais pontuais das falsas memórias.

Como no caso da brasileira Lilian Stein, pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (hoje uma das principais pesquisadoras do ramo).

Aplicando o referido método a diferentes listas de palavras associadas, chegou à seguinte conclusão:

Com relação às memórias verdadeiras, a maior aceitação dos itens alvos por lista ocorreu em Fumar (M=85%), seguido por Macio (M=76%), Ladrão (M=75%) e Fruta (M=75%). As listas Cidade (M=38%) e Cheirar (M=39%) produziram menores índices de memórias verdadeiras. Quando examinadas as 44 listas como um todo, observou-se que a proporção média geral de aceitação dos “distratores” críticos M=46%. (STEIN, FEIX & ROHENKOHL, p.9, 2006)

Portanto, conforme a própria pesquisadora afirmou, apesar de termos resultados significativamente distintos de acordo com a lista de palavras associadas aos temas, teremos que, como um todo, as falsas memórias acontecem com certa facilidade o estudo que ela realizou, apesar de ter muito mais listas de palavras que o método D.R.M. original, apresentou aparelhamento em sua porcentagem. (STEIN, FEIX & ROHENKOHL, p.9, 2006)

Portanto, metodologicamente as falsas memórias já são comprovadas e isso já não é novidade no âmbito científico da psicologia cognitiva e da Neurociência e inclusive já tem métodos para poder minimizar os seus efeitos através de “terapia cognitiva”. Hoje, os profissionais do ramo buscam, na verdade, explicar como esse fenômeno ocorre no aparelho cerebral, aplicando essa base aos paradigmas de como a memória funciona apresentados no capítulo anterior.

Na verdade, o que precisa ser mais bem divulgado é no âmbito acadêmico jurídico, que somente recentemente vem incorporando essas ideias, e, principalmente, por meio de autores doutrinários menos tradicionais e adeptos de ideias menos paradigmáticas, o que, não necessariamente seja algo tido como “bom”, mas que expressa maior abertura a ideias advindas de outros ramos do conhecimento.

Outro experimento que é muito famoso quando o assunto é falsas memórias é o chamado “Perdidos no Shopping”, novamente desempenhado pela autora Elizabeth Loftus. O

experimento consistiu em entrevistar 24 pessoas, em idades que iam de 18 a 53 anos, para tentarem fazer com que esses indivíduos recordassem de eventos em suas infâncias com o aval de seus familiares, que atestavam a memória falsa. (LOPES, 2016, p. 395)

No caso, os psicólogos escreviam no papel algumas recordações sobre um falso passeio num shopping center, quando os entrevistados eram crianças, no qual a pessoa teria se perdido por um tempo longo e conseguido encontrar os seus pais com a ajuda de uma pessoa idosa. Posteriormente foi efetuada uma entrevista com um o indivíduo, averiguando de quais lembranças (falsas) a pessoa se recordava. (LOPES, 2016, p.395)

Surpreendentemente 29% das pessoas se recordavam parcialmente da memória falsa que foi criada. E nas duas seções posteriores, 25% acabaram por confirmar “com certeza” que a memória era real, demonstrando então a força que uma memória falsa pode ter quando ela é corroborada por familiares próximos. (LOPES, 2016, p. 393)

Metodologicamente falando, os experimentos de LOFTUS e o D.R.M. de Mc Dermott e Roedinger apresentam algumas distinções. Enquanto que o método D.R.M, é um método laboratorial, criando em condições perfeitas para que a Memória Falsa aconteça no caso do experimento de LOFTUS, o método recebe o nome de naturalístico, pois incorpora situações e lembranças reais de um indivíduo. Sobre esse item, manifestou-se a professora Lillian Stein:

Contudo, os fatores explicados pelas pesquisas básicas raramente ocorrem na prática de forma isolada. A partir das dificuldades de aplicação dos resultados na prática, alguns pesquisadores passaram a estudar situações reais, solicitando a alguns participantes que se lembrassem de informações autobiográficas, ou seja, eventos relacionados à sua própria história de vida. Ou seja, esse tipo de pesquisa denominada naturalística, ou ecológicas, busca estabelecer uma relação mais direta dos resultados com o que realmente ocorre no cotidiano. (LOFTUS, 1983; Woll, 2002). Por exemplo, estuda-se a recuperação de uma experiência que já foi vivenciada pelo participante da pesquisa ao invés de informações fornecidas pelo pesquisador como uma pesquisa básica... (STEIN L., NEUFELD, BRUST, p. 39, 2010)

Como já se pode perceber, as falsas memórias assumem papel importante na Neurociência e é muito estudado naquele meio acadêmico, com diversas pesquisas científicas paradigmáticas, bem como muitas outras pesquisas promissoras em curso. Sem dúvida, as falsas memórias aplicadas às provas testemunhais assumem papel inequivocamente relevante no cenário kafkiano do Processo Penal.

Um dos casos que, sem dúvida, estremeceu o “teatro” midiático no Brasil, é o paradigmático caso da “Escola Base em São Paulo”. O caso aconteceu em 1994 numa escola infantil da cidade de São Paulo, quando uma criança de 04 anos que estudava na creche contou para sua mãe que uma mulher adulta se deitou nua sobre ele, beijando-o e fazendo com que ele tirasse fotos sem as suas roupas em uma cama redonda. (LOPES, 2016, p. 398)

Ao serem acusados de abuso sexual, rapidamente a vida dos donos da creche e de outros profissionais que ali trabalhavam se transformou num verdadeira pesadelo, sendo perseguidos por pessoas comuns e pela mídia. O caso se tornou capa dos principais jornais da mídia televisiva, jornais como O “Estado de São Paulo” e “Folha de São Paulo”, bem como revistas como VEJA, ao estampar manchetes do tipo: “A Escola do Sexo”. (LOPES, 2016, p. 398)

No fim, os acusados foram inocentados ao ser descoberto de que a suposta violência sexual que o menino sofreu, na verdade, se tratavam de problemas estomacais. Mas já era tarde demais, a exposição midiática e irresponsável destruiu a vida daquelas pessoas e às expôs a um nível tão grande de ódio, que diversas ações foram ajuizadas contra esses jornais e contra o estado de São Paulo, algumas ainda tramitam no Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, mas somente em uma delas a Rede Globo de Televisão foi condenada no valor de R\$1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais). E, no fim, o que aprendemos com o caso “Escola Base”?

De fato, muito estudo foi produzido Falsas Memórias, sobretudo, no ramo da Psicologia Cognitiva, mas também há que se mencionar que autores tem se dedicado em disseminar esse conhecimento também no ramo do Direito, é o caso dos processualistas das ciências criminais, Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa dentre outros.

De um modo geral, as discussões acerca das falsas memórias aplicadas ao testemunho estão em sua gênese no Direito e muito debate ainda tem que ser tratado na medida em que fomos recebendo pesquisas advindas da Neurociência e da Psicologia. Sobretudo, métodos de depoimento com redução de dano e terapia cognitiva, método pelo qual o psicólogo interage com o depoente em busca de extrair os conhecimentos daquela testemunha intervindo o menos possível naqueles relatos.

Em 2008, após a reforma processual que o Brasil passou a se aproximar do sistema americano de inquirição de testemunhas “o cross examination”, ou exame direto e cruzado, no qual as perguntas são direcionadas diretamente à testemunha. Contudo, com a proibição legal de “induzimento das testemunhas” do artigo nº 212 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2015, p 642.) e com o constante papel do juiz que assume a figura de diretor da inquirição, podendo complementá-las, após as perguntas das partes.

Em suma, é neste momento em que pode ocorrer o induzimento das testemunhas em incidir nas falsas memórias e, na maioria das vezes, este induzimento ocorrerá mesmo sem a vontade das partes. E na prática a testemunha não tem o intuito de mentir, portanto, não implica dizer que a ela imputa o crime de falso testemunho por ser algo completamente involuntário do corpo humano, conforme visto por todo o presente trabalho, mas o depoimento não deixa de ser inverídico.

Tais fatos nos levam a crer que os cuidados a serem tomados durante o depoimento devem ser redobrados e já é possível encontrar algumas decisões judiciais neste sentido:

No que toca às declarações da vítima, constata-se que o depoimento prestado em juízo e aquele dado durante a investigação preliminar, mais especificamente na perícia psiquiátrica, são coerentes, harmônicos e ausentes de vícios entre si.

No caso dos autos, não obstante teórica e potencialmente presentes as causas mais comuns para a criação (ou potencialização) de **falsas memórias**, sejam elas espontâneas - internas ao sujeito - ou sugeridas - externas ao sujeito -, como a) a não utilização da melhor técnica, em juízo, para colher o depoimento da vítima, tendo, inclusive, a entrevistadora incorridos nos erros mais comuns neste tipo de entrevista (depoimento sem dano), como a elaboração de perguntas fechadas, bem como sugestivas/confirmatórias, e a interrupção da vítima no momento em que ela está falando; b) o considerável lapso temporal existente entre o fato e o depoimento da vítima em juízo, o qual oportuniza falsas memórias; c) a revitimização da vítima quando provocada a prestar depoimentos sucessivamente, o qual, além de aumentar as chances de contaminação dos relatos com falsas memórias, é lhe prejudicial emocionalmente, verifica-se que o relato da vítima está em consonância com aquele prestado na perícia psiquiátrica, a qual ocorreu logo após o fato e com a melhor técnica, qual seja, a entrevista cognitiva. Para fins de inquirição da vítima/testemunha, ainda mais quando se trata de crimes sexuais, deve-se utilizar a **Entrevista Cognitiva** como técnica, a qual maximiza a quantidade e a precisão das informações dada pelo entrevistado. Tal técnica, que possui cinco etapas, tem como principais características a informalidade da entrevista, o entrevistado no controle da entrevista, a narrativa livre do entrevistado, sem interrupções, evitando-se a perguntas fechadas/ confirmatórias/ sugestivas. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime: ACR 70057063984 RS. Sétima Câmara Criminal. Julgado no dia 15 de Maio de 2015. Relator: José Conrado Kurtz de Souza.)

Em suma, no jogo do processo penal, muitas vezes, quem assume papel protagonista para o futuro da ação criminal não será nem o juiz, nem o advogado, ou o promotor, mas um terceiro, que com todas as possibilidades de sofrer influências subjetivas em seu testemunho acaba por decidir o destino do réu.

É preciso então, romper com o estilo programático de processo penal, exigindo dos juízes, advogados e promotores de justiça que pensem para fora das respostas que só o Direito pode dar, pois, às vezes, a resposta está fora dele. Portanto, quanto mais operadores do Direito estiverem cientes da plasticidade da memória aplicada ao

testemunho, melhores teremos as chances de encontrarmos respostas que passem por atualizações legislativas e que incorporam premissas advindas de outras ciências.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstra a importância da prova testemunhal no jogo de importâncias do processo penal, bem como o papel da memória da testemunha no meio de tudo isso.

Depois de percorrer um longo caminho, pudemos constatar que a memória, como a liberdade é algo frágil possuindo mecanismos e sistemas próprios de trabalhar, no qual ela associa informações com diferentes ramos do cérebro, o que pode acarretar a influência de emoções.

Também é certo afirmar que a memória operacional atua como grande gerenciadora das demais classificações de memórias, pois se trata de um recurso “online” de nosso cérebro evocando memórias já consolidadas em nosso hipocampo, a fim de conseguir efetuar raciocínios complexos ou mesmo atribuir a cada um de nós a identidade que nos faz parte.

Disto discorre o mecanismo cerebral de aglutinar os diferentes tipos de memória, sejam elas procedurais, declarativas, de curto ou longo prazo, a fim de possibilitar as atividades da vida comum, assimilando esses conceitos de maneira altamente associativa. Contudo, esse liame subjetivo à qual as memórias se expõem, é deveras sensível tornando-a plástica e sendo possível sobrepor memórias com memórias ou com fragmentos de memórias, a resultado disto chamamos de Falsas Memórias.

As falsas memórias assumem papel importante nas provas testemunhais e teve como uma de suas precursoras a Psicóloga americana Elizabeth Loftus, que desenvolveu uma série de pesquisas científicas importantes, tanto para a descoberta, quanto para o estudo pontual de alguns aspectos específicos das Falsas Memórias.

Atualmente no Brasil a maioria dos casos criminais que são julgados possuem sentenças com base em provas testemunhais, o que eleva a chance de um julgamento fundado em uma prova inverídica. O que se deve principalmente à ausência de instrumentos da polícia científica, que não possui material tecnológico e humano suficiente para produzir matéria satisfatória para servir de base na instrução criminal.

É importante destacar que, mesmo diante do proibitivo legal contido no artigo 212 do Código de Processo Penal, que determina até mesmo o papel diretivo do juiz. Na prática, durante a fase de inquirição de testemunhas, ela pode, mesmo sem intenção própria, ou das partes, ter seu testemunho induzido, pelo próprio modo de funcionamento da memória humana.

Neste sentido, e frente às consequências que o testemunho pode acarretar e sua fragilidade diante das distorções mnemônicas, faz-se necessário enumerar algumas cautelas que podem ser tomadas a fim de dirimir este problema, a citar:

A- A colheita da prova em prazo razoável, com vistas a minimizar os efeitos do tempo sobre aquela memória, pois, como vimos, as memórias são seletivas e mais esquecemos do que lembramos.

B- A operacionalização da entrevista cognitiva em detrimento da Inquirição tradicional de testemunhas. Tendo em vista que o psicólogo, utilizando dos métodos específicos desse procedimento pode diminuir a interferência externa no testemunho.

C- Evitar de todo modo o uso de perguntas fechadas e circulares no âmbito da testemunhas, com a constante interferência do juiz sempre que isso acontecer.

D- As entrevistas realizadas na fase pré-processual por psicólogos ou terapeutas devem ser sempre filmadas, para fins de comparação na fase processual pelo magistrado.

E- Explorar outros aspectos trazidos pela testemunha, não somente interrogando-a, mas sim tratando os novos elementos trazidos por uma testemunha com uma investigação policial complementar.

Como se vê não se trata de demonizar o instituto da prova testemunhal, que pode ter suas muitas fragilidades, mas que tem sua importância reconhecida em determinados casos. O que se deve é tratar o instituto da maneira mais comedida e sempre levando em conta os estudos da psicologia cognitiva.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, José Carlos Xavier. **A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Saraiva. 1995, 2-38 p.
- ACQUABIBA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 13. ed. atual. rev. e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. 2006, 698 p.
- BARTLETT, C. **Remembering: A Study in Experimental and Social Psychology**. Cambridge. United Kingdom: Cambridge University Press. 1932.
- BATTISTELLI, Luigi. **A mentira dos anormais, nos criminosos e nos loucos**. São Paulo: Saraiva. 1945. 274 p.
- BARGH, John. **What Have We Been Priming all These Years: On The Development, Mechanisms, and Ecology of Nonconscious Social Behavior**. *European Journal of Social Psychology*. v.36. p. 147-168, 2006.
- BRASIL. **Lei nº 11.343**. de 07 de Agosto de 2006. Vade Mecum Saraiva. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum Saraiva. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- DANION, J. M., Meulemans, T., Kauffmann-Muller, F., Vermaat, H. **Intact Implicit Learning in Schizophrenia**. *American Journal of Psychiatry*. p. 944-948, 2001.

FLORIAN, Eugênio. **De lãs pruebas penales**. Bogotá, Ed. Temis, t.2.1945, 300 p.

FOSCHINI, Gaetano. **Sistema del diritto,processuale penale**. Milano, Giuffré, v.1. 1965.1p.

HESSEN, Johannes. **Teoria do Conhecimento**. 1.ed. Editora Arménio Amado: Coimbra. 1970. 37 p.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 1. Ed. rev. e ampl.Porto Alegre: Artmed. 2012, 2-11 p.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ. 2017, 138 p.

KENSINGER, E.; CORKIN, S. **The effects of emotional content and aging on false memories**. In: Cognitive, Affective, & Behavioral Neuroscience. 2004, 1p.

KRETSCHMER; A. C. PACHECO E SILVA. **Psiquiatria Clínica e Forense**. Editora Nacional: São Paulo. 1940, p. 54.

LOFTUS, E.; HOFFMAN, H. **Misinformation in memory: The creation of new memories**. Publisher: Springer.In: Journal of Experimental Psychology General. v.4. 1989, 1 p.

LOFTUS, E.; MILLER, D.; BURNS, H. **Semantic Integration of Verbal Information into a Visual Memory**. Publisher: Journal of Experimental Psychology. Human Learning and Memory. Vol. 4. No. 1. p. 19-31,1973.

LIMA, Manolita Correia. Monografia: **A Engenharia da Produção Acadêmica**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LOPES, Aury Júnior. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 391-401.

LINDGREN, Henry Clay. **Psicologia na Sala de Aula: O aluno e o processo de aprendizagem**. Livros Técnicos e Científicos: São Paulo. 1971, 31 p.

MACEDO, Magda Helena Soares. **Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2001.

MC GAUGH, James L. **Memory: A Century of Consolidation**. Press: Science. 287- 288 p. 2000.

MITTERMAIER, Carl Joseph. **Tratado da prova em Matéria Criminal**. 5ª Ed. Editora Bookseller: 1959, 200 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4ª Ed. rev. atual. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2015, 165 p.

PACCELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas. 18ª Ed. 2014, 418 p.

PIAGET, Jean. **Memória e Inteligência**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Universidade de Brasília/ Arte Nova, 1979, 1p.

RICOEUR, Paul. **A Memória, a História e o Esquecimento**. 1913. Tradução: Alain François. Editora Unicamp: São Paulo. 2007. 26- 27 p.

ROEDIGGER, H. L. III., & MC DERMOTT, K. B. **Distortions of memory**. In E. Tulving, & F. I. M. Craik, *The Oxford Handbook of Memory* Oxford, England: Oxford University Press. 149 -162 p, 2000.

SUL, Rio Grande do. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime: 70057063984**. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Sétima Câmara Criminal. Julgado no dia 15 de Maio de 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky, & PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Curitiba. Psicologia: Reflexão e Crítica. p. 353 – 366, 2001.

STEIN, Lilian Milnitsky, FEIX, Leandro & ROHENKOHL, Gustavo. **Avanços Metodológicos no Estudo das Falsas Memórias: Construção e Normatização do Procedimento de Palavras Associadas**. 2006.

STEIN, L., WILLIAMS A., ÁVILA L., NEUFELD, C., BRUST, P. **Procedimentos Experimentais na investigação das Falsas Memórias**. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. P. 39.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. 5. ed. Tradução de Anna Maria Dalle Luche e Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

TÁVORA, Nestor & ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Ed. rev. ampl. E atual. Editora: Salvador. Jus Podium. 2016, 708 p.

TESORO, Giorgio. **La Psicologia della Testimonianza**. Editori F.lli Bocca: Torino. 1929, 36 p.

TIPOS, design editoria. **Figura 1.3 Estrutura simples de uma célula nervosa**. In: IZQUIERDO, Iván. Memória. 1. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed. 2012, 2-11 p.